



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

# Beatriz Buchili recorre ao Tribunal Supremo sul-africano para “salvar” Chang

## TRIBUNAL SUPREMO DA ÁFRICA DO SUL (DIVISÃO DE GAUTENG, JOHANNESBURG)

PROCESSO N° 19/22157

Caso entre:

**MANUEL CHANG,**

Requerente

**MINISTRO DA JUSTIÇA E  
SERVIÇOS CORRECCIONAIS,**

Respondente

**FÓRUM DE MONITORIA  
DO ORÇAMENTO**

Primeiro Interveniente

e

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

Segundo Interveniente

**E**

Matéria entre:

**FÓRUM DE MONITORIA  
DO ORÇAMENTO,**

Requerente

**MANUEL CHANG,**

Primeiro Respondente

**MINISTRO DA JUSTIÇA E  
SERVIÇOS CORRECCIONAIS,**

Segundo Respondente

**DIRECTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
DIVISÃO LOCAL DE GAUTENG, JOHANNESBURG,**

Terceiro Respondente

**MAGISTRADOS ADICIONAIS,  
EKURHULENI NORTE: KEMPTON PARK**

Quarto Respondente

e

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

Segundo Interveniente

# FOLHA DE APRESENTAÇÃO

## DOCUMENTOS APRESENTADOS

1. CONTRA-REQUERIMENTO INSTITUTIVO CONJUNTO E DEPOIMENTO DE RESPOSTA DE SUA EXCELÊNCIA BEATRIZ BUCHILL, PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**DATADO EM BEDFORDVIEW, NESTE DIA 23 DE AGOSTO DE 2019.**

(Assinatura ilegível)

**MABUNDA INCORPORATED - Advogados do Segundo Interveniente**

2 Protea Road Cnr Riley **BEDFORDVIEW** Caixa Postal 61238 Marshalltown

**JOHANNESBURG:** 2107 | Tel.: 011450 2284 | Fax: 011450 1566

E-mail: [govm@mabundainc.com](mailto:govm@mabundainc.com) | [modibas@mabundainc.com](mailto:modibas@mabundainc.com)

**REF: CIV/19/985/PB MABUNDA/S MODIBA**

**PARA:**

ESCRIVÃO DO TRIBUNAL ACIMA MENCIONADO

**DIVISÃO LOCAL DE GAUTENG, JOHANNESBURG**

**TRIBUNAL SUPREMO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL BDK ATTORNEYS**

Advogados do Requerente Rés-do-chão, Oxford Terrace 3 on 9<sup>th</sup> Street

Houghton Estate Joanesburgo

Caixa Postal 8013 - Docex - Joanesburgo - 2000 | Tel: 011 838 1214 | Fax: 011836 8740

**Ref: Sr. C F Kruase/Chang/Urgente** | Por e-mail: [stiaan@bdk.co.za](mailto:stiaan@bdk.co.za)

**MINISTRO DA JUSTIÇA E SERVIÇOS CORRECCIONAIS**

Respondente: Sua Excelência Sr. R. O Lamola

SALU Building 316 C/O Thabo Sehume & Francis Baard Street- Pretória 0001

Tel: 012 406 4669 | Fax: 012 4064680

Email: [ministry@justice.gov.za](mailto:ministry@justice.gov.za)

**MINISTRO DA JUSTIÇA E SERVIÇOS CORRECCIONAIS C/O MINISTÉRIO PÚBLICO, PRETÓRIA**

SALU Building 316 C/O Thabo Sehume & Francis Baard Street Pretória 0001

Tel: 012 406 4669 | Fax: 012 4064680 | Email: [ministry@justice.gov.za](mailto:ministry@justice.gov.za)

**IAN LEVITT ATTORNEYS - Advogados do Primeiro Interveniente 19º andar, Sandton City Office Towers**

Cnr Rivonia and 5<sup>th</sup> Streets **Sandton** | Tel: 011 784 3310 | Fax: 011 784 3309

E-mail: [ian@ianlevitt.co.za](mailto:ian@ianlevitt.co.za) / [sadiyah@ianlevitt.co.za](mailto:sadiyah@ianlevitt.co.za) **Ref: Ian Levitt / NVDMAT2774**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DIRECTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JOANESBURGO**

Terceiro Respondente : Innes Chambers Building C/o Pritchard and KrUIS Streets | **JOANESBURGO**

Tel: 011220 4000 |Fax: 011 220 4057 | Email: [Kqreybe@justice.gov.za](mailto:Kqreybe@justice.gov.za)

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TRIBUNAL DO DISTRITO DE EKURHULENI NORTH**

Quarto Respondente 17 Monument Road | Kempton Park | JOHANNESBURG

Tel.: 011 395 6300 | Fax: 011394 2507 | **Ref: Magistrado WJJ Scuttle** | E-mail: [JohVanschalkwyk@justice.gov.za](mailto:JohVanschalkwyk@justice.gov.za) - ENS AFRICA

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Parte interessada)**

1 North Wharf Square - Loop Street Foreshore | **CAPE TOWN** 8000

Tel: 021 410 2500 | E-mail: Michael Gradidge [mgradidge@ensafrica.com](mailto:mgradidge@ensafrica.com)

**WEBBER WENTZEL ATTORNEYS (Parte interessada)** 90 Rivonia Road, Sandton | **JOHANNESBURG** 2196

Tel: 011 530 5000 | Fax: 011530 5111 | E-mail: [vlad.movshovich@webberwentzel.com](mailto:vlad.movshovich@webberwentzel.com)

**TRIBUNAL SUPREMO DE ÁFRICA DO SUL**  
**(DIVISÃO DE GAUTENG, JOHANNESBURG)**

**PROCESSO Nº: 19/22157**

Caso entre:

**MANUEL CHANG,**

Requerente

**MINISTRO DA JUSTIÇA E  
SERVIÇOS CORRECCIONAIS,**

Respondente

**FÓRUM DE MONITORIA  
DO ORÇAMENTO**

Primeiro Interveniente

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

Segundo Interveniente

Matéria entre:

**FÓRUM DE MONITORIA  
DO ORÇAMENTO,**

Primeiro Interveniente

**MANUEL CHANG,**

Primeiro Respondente

**MINISTRO DA JUSTIÇA E  
SERVIÇOS CORRECCIONAIS,**

Segundo Respondente

**DIRECTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,  
DIVISÃO LOCAL DE GAUTENG, JOHANNESBURG**

Terceiro Respondente

**MAGISTRADOS ADICIONAIS,  
EKURHULENI NORTE: KEMPTON PARK**

Quarto Respondente

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

Segundo Interveniente

# CONTRA-REQUERIMENTO INSTITUTIVO CONJUNTO E DEPOIMENTO DE RESPOSTA

Eu, abaixo-assinado

## BEATRIZ BUCHILI

declaro sob juramento que:

1. Sou a Procuradora-Geral da República de Moçambique. Estou autorizada a agir em nome da República de Moçambique (doravante designada por “Moçambique”) neste processo. Esta minha autoridade advém do Artigo 14 (g) e (h) da Lei No.4 de 2017. O meu escritório é independente do governo de acordo com a Constituição de Moçambique. Estou a ser apoiada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros em nome do Governo de Moçambique neste requerimento. Anexe a declaração de confirmação do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Moçambique, em anexo “**BB1**”.
2. Os factos que apresento neste depoimento estão dentro do meu conhecimento pessoal, a não ser que sejam estabelecidos de outra forma, ou o contexto dite o contrário. Neste caso e na medida do necessário, citarei as declarações confirmatórias das pessoas que tenham conhecimento pessoal dos factos que não são do meu conhecimento pessoal e que confirmem a exactidão desses factos.
3. Na medida em que faço afirmações que tratam de questões de direito aplicáveis na República da África do Sul, confio tanto na assessoria jurídica dos meus representantes legais obtidos durante a consulta e na preparação deste depoimento. Aceito que a assessoria jurídica está correcta. Contudo, solicito a liberdade de expressão a legislação moçambicana e a minha compreensão do direito regional, africano e internacional na minha qualidade de Procuradora-Geral da República de Moçambique, de modo a prestar algum esclarecimento sobre o que motivou as nossas decisões relacionadas às acções tomadas por Moçambique que levaram a esta questão, sem dar argumentos legais, conforme me foi aconselhado, visto que os meus representantes legais devem competentemente fazê-lo em meu nome.
4. Trata-se de um requerimento semi-urgente de intervenção nos pedidos do Sr. Manuel Chang (doravante designado por “Chang”), do Fórum de Monitoria do Orçamento (doravante designado por “Fórum”) e do contra-requerimento do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais da República da África do Sul (doravante designado por “Ministro”). Moçambique foi admitido como parte interveniente por ordem do Vice-Juiz presidente interino em exercício, Juiz Sutherland na reunião de gestão de processos entre o Juiz Adjunto em exercício Sutherland e as partes, realizada em 12 de Agosto de 2019 nas suas secções. A ordem é estabelecida no parágrafo 3.2 da Acta da Reunião Exploratória de Pré-julgamento, convocada pelo vice-presidente interino em exercício, Senhor Sutherland, em 12 de Agosto de 2019, às 14h00, marcada como anexo “**BB2**”.
5. Esta é uma declaração conjunta e depoimento de resposta em relação ao seguinte:
  - 5.1. Para apoiar o contra-requerimento de Moçambique para uma ordem nos seguintes termos:
    - 5.1.1. Obrigar o Ministro da Justiça e Serviços Correccionais a implementar a decisão do Ex-Ministro da Justiça, em 21 de Maio de 2019, de extraditar o Sr. Manuel Chang para Moçambique.
    - 5.1.2. Alternativamente, solicitar a este tribunal que decida para que país o requerente deverá ser extraditado.
    - 5.1.3. Alternativamente, remeter a decisão ao Ministro para sua reconsideração com base nas informações actuais levantadas neste requerimento e nas informações disponíveis após esta audiência e que estarão disponíveis no momento em que o Ministro reconsiderar este assunto.
  - 5.2. Em relação à oposição de Moçambique ao:
    - 5.2.1. Requerimento do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais, solicitando ao supramencionado tribunal para rever e anular a decisão do Ex-Ministro, datada de 21 de Maio de 2019.
    - 5.2.2. Requerimento do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais para remeter a decisão sobre a extradição de Chang sob a secção 11 (a) da Lei de Extradicação, 67 de 1962, para reconsideração e determinação do Ministro num período de 10 dias após o julgamento e a ordem deste tribunal, ou num período que possa ser imposto pelo tribunal.
    - 5.2.3. A petição alternativa de Chang para que o Ministro seja imediatamente encarregado de ordenar a libertação de Chang sob custódia.
    - 5.2.4. Requerimento do Fórum na sua totalidade.
6. Neste depoimento, explico a base factual e jurídica da medida solicitada. Esta declaração está estruturada da seguinte forma:

- 6.1. Em primeiro lugar, irei abordar as razões da medida solicitada pela República de Moçambique.
- 6.2. Em segundo lugar, falarei das razões pelas quais o Ministro, Chang e o Fórum se opõem às solicitações.
- 6.3. Em terceiro lugar, responderei às afirmações individuais nos depoimentos do Ministro, de Chang e do Fórum.
- 6.4. Finalmente, lidarei com a urgência deste assunto.

## AS RAZÕES DA MEDIDA SOLICITADA PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### *Contexto factual*

7. Antes de lidar com as razões de Moçambique de solicitar a extradição de Chang para Moçambique, falarei do contexto factual.
8. Chang foi Ministro das Finanças de Moçambique de 2005 a 2015. Foi detido em 29 de Dezembro de 2018 por membros dos Serviços da Polícia Sul-africana no Aeroporto Internacional OR Tambo. A prisão foi a pedido do Governo dos EUA, que emitiu um mandado de prisão, autorizado pelo Tribunal Distrital do Distrito Leste de Nova York. Em 19 de Dezembro de 2018, Chang e os outros foram indiciados nos Estados Unidos sob a acusação de conspiração para cometer fraude, conspiração para cometer fraude envolvendo títulos mobiliários e conspiração para cometer lavagem de dinheiro, entre outros. A investigação teria revelado que Chang e os seus co-conspiradores participaram num grande esquema de fraude de valores mobiliários, no qual conseguiram mais de 2 bilhões de dólares americanos em empréstimos em bancos internacionais de investimento, para entidades estatais controladas pelo Governo moçambicano. Chang e os seus co-conspiradores fizeram falsas declarações relevantes, de facto, nos contratos de empréstimo sobre como os fundos seriam gastos. Os empréstimos destinavam-se a financiar projectos marítimos que beneficiariam Moçambique, mas uma parte significativa dos fundos foi desviada para funcionários do Governo em Moçambique sob a forma de propinas e subornos. A prova apresentada alega que Chang assinou garantias em nome de Moçambique para todos os empréstimos garantidos como parte do esquema de empréstimos.
9. Em Dezembro de 2018, os EUA agiram de acordo com as informações que, aparentemente, receberam de outros lugares, que Chang estaria a viajar para os Emirados Árabes Unidos no final de Dezembro de 2018. Os EUA fizeram um pedido de prisão provisória à África do Sul em 21 de Dezembro de 2018. Tenho conhecimento que o Tribunal de Magistrados de Pretória emitiu um mandado de prisão em 27 de Dezembro de 2018, nos termos da secção 5 (1) (a) da Lei de Extradicação. Foi com base nesta garantia que Chang foi preso e condenado à prisão nas instalações correcionais de Modderbee.
10. No final de Janeiro de 2019, o Governo dos EUA apresentou um pedido formal de extradição de Chang para ser processado criminalmente nos EUA. Em 15 de Fevereiro de 2019, o ex-Ministro assinou uma notificação, nos termos da secção 5 (1) (a) da Lei de Extradicação, dirigida ao Tribunal de Magistrados de Kempton Park, informando ao Juiz da solicitação dos EUA e solicitando que realizasse uma investigação formal de extradição nos termos da secção 10 da Lei de Extradicação. O pedido dos EUA baseou-se no tratado concluído entre a África do Sul e os EUA em 16 de Setembro de 1999.
11. Em 31 de Dezembro de 2018, Moçambique soube da prisão de Chang por meio da Embaixada dos EUA em Pretória. Ao saber do pedido dos EUA de extradição do Sr. Chang, Moçambique enviou uma nota verbal, em 11 de Fevereiro de 2019, ao Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da África do Sul, solicitando a extradição de Chang para Moçambique. Chang é o principal suspeito, em Moçambique, em acusações semelhantes às que os EUA indiciaram.
12. Em 15 de Fevereiro de 2019, o ex-Ministro assinou uma notificação, nos termos da secção 5 (1) (a) da Lei de Extradicação, dirigida ao Tribunal de Magistrados de Kempton Park, informando ao Juiz da solicitação por Moçambique e solicitando-lhe que realizasse uma investigação formal sobre a extradição, nos termos da secção 10 da Lei de Extradicação. O pedido moçambicano baseou-se no Protocolo de Extradicação da SADC, do qual Moçambique e a África do Sul fazem parte, uma vez que os dois países não têm um tratado bilateral de extradição.
13. Em 7 de Março de 2019, o Juiz de Kempton Park iniciou o inquérito de extradição referente ao pedido dos EUA, nos termos do artigo 10 da Lei de Extradicação. Posteriormente, o Juiz procedeu à análise do pedido de Moçambique. Em 8 de Abril de 2019, o Juiz de Kempton Park concluiu o seu inquérito e emitiu uma ordem para que Chang fosse extraditável tanto para os EUA como para Moçambique e mandou Chang para a detenção nas Instalações Correcionais de Modderbee. Fui informada que o Juiz apresentou os seus relatórios ao ex-Ministro nos termos da secção 10 (4) da Lei de Extradicação.
14. Em 21 de Maio de 2019, o ex-Ministro decidiu que o interesse da Justiça seria melhor atendido

ao aderir ao pedido de extradição de Chang para Moçambique.

15. A decisão do ex-Ministro foi publicada na página web do governo e, amplamente, na imprensa local, regional e internacional. A decisão, tal como apareceu na página web do governo, está marcada como anexo “**VM2**” do depoimento do Ministro. Mais tarde, soube que o dia 21 de Maio de 2019 foi o último dia do Ministro no cargo. Soube também que a decisão deveria ter sido formalmente comunicada às partes, nos termos da secção 16 (1) da Lei de Extradição.
16. Em 14 de Junho de 2019, Moçambique enviou um email ao qual foi anexada uma carta que escrevi ao Ministro, datada de 11 de Junho de 2019, pedindo confirmação da decisão tomada pelo Ex-Ministro de extraditar Chang para Moçambique. Também perguntei se os EUA recorreram da decisão, de acordo com as reportagens de jornais. Veja a minha carta marcada como anexo “**BB3**”. Não recebi resposta a carta.
17. Em 27 de Junho de 2019, a Interpol Moçambique recebeu um e-mail da Interpol África do Sul indicando que a Interpol África do Sul tinha recebido uma ordem do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais, nos termos da secção 11 (a) da Lei de Extradição da África do Sul de 1962, para que Chang fosse extraditado para a República de Moçambique para ser julgado por várias acusações nela listadas. O email afirmou ainda que, nos termos da secção 13 do Protocolo da SADC, a Interpol África do Sul estava a informar à Interpol Moçambique para tomar as providências para a extradição de Chang de volta a Moçambique. Conclui com um pedido para que a Interpol Moçambique notificasse a Interpol África do Sul da data e local em que Chang seria extraditado às autoridades moçambicanas. O email está marcado como anexo “**BB4**”.
18. Em 28 de Junho de 2019, recebi um e-mail com uma carta datada de 2 de Junho de 2019 aqui anexada, do Sr. H van Heerden, Conselheiro Jurídico Estadual Principal: Relações Jurídicas Internacionais, Departamento de Justiça, RAS, informando que o ex-Ministro emitiu uma ordem para a extradição de Chang para Moçambique. A mesma carta dizia que a ordem original foi entregue ao oficial de investigação da Interpol para execução, em ligação com o escritório da Interpol em Moçambique. Foi isto que Moçambique soube em 27 de Junho de 2019, conforme indicado no parágrafo 17 acima. Na mesma carta, o remetente solicitou esclarecimentos sobre a imunidade de Chang. Isso foi confuso, pois Moçambique não entendia por que o remetente ainda solicitava esclarecimentos quando a decisão já estava tomada. A carta é marcada como anexo “**BB5**”.
19. Respondi à carta acima em 1 de Julho de 2019, referindo que Moçambique reiterou o que dissera antes sobre o processo de imunidade de Chang. A minha resposta está na carta marcada como anexo “**BB6**”. Explicarei plenamente o processo de levantamento da imunidade dos membros do Parlamento quando tratarmos dessa questão posteriormente, pois é fundamental para o pedido do Ministro de rever a decisão do ex-Ministro.
20. Em 10 de Julho de 2019, o meu gabinete escreveu um e-mail de seguimento para pedir esclarecimento sobre a extradição e os processos judiciais apresentados no Tribunal Supremo e sobre o processo de intervenção, assinalado como anexo “**BB7**”.
21. Em 12 de Julho de 2019, Moçambique recebeu um e-mail com uma carta anexada e datada de 11 de Julho de 2019, marcada como anexo “**BB8**” do Departamento de Justiça da África do Sul, escrita pelo Sr. H.B. van Heerden, reiterando que o ex-Ministro emitiu uma ordem para entregar Chang às autoridades moçambicanas e que esta ordem foi entregue à Interpol em Pretória, em 24 de Junho de 2019, para entregar Chang às autoridades moçambicanas. A carta informava-nos que Chang interpôs um pedido contra o Ministro da Justiça e Serviços Correccionais no Tribunal Supremo da África do Sul, buscando transferência imediata da África do Sul para Moçambique, alternativamente a ser libertado, por seu próprio mérito. O Ministro opôs-se à solicitação e informou a apresentação dos seus documentos em 12 de Julho de 2019, conforme a questão que foi marcada para audiência em 16 de Julho de 2019. Além disso, a carta informou-nos que o Fórum apresentou uma petição urgente para ser autorizada a intervir como segundo respondente. O resultado foi que não se tornou possível ao Departamento executar outras acções até que o tribunal se tivesse pronunciado sobre os pedidos acima mencionados.
22. Em 13 de Julho de 2019 recebi uma carta datada de 12 de Julho de 2019, enviada ao Alto Comissariado da República de Moçambique pelo Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da República da África do Sul. A carta era do Departamento de Justiça e Serviços Correccionais da África do Sul, escrita pelo Director Geral (doravante designado por “**DG**”), Sr. V Madonsela. A carta é marcada como anexo “**BB9**”. A carta mencionou, principalmente, que quando o Ex-Ministro tomou a decisão de autorizar a extradição de Chang para Moçambique, ele só estava ciente do artigo 13 da Lei 34 de 2002 (sic) e não do artigo 17 da mesma Lei. Suponho que o escrevente quis dizer artigo 13 e 17 da Lei No 31/2014, que são artigos que tratam do processo de levantamento da imunidade dos membros da Assembleia da República.
23. A carta acima faz referência ao artigo 4 (e) do Protocolo da SADC sobre Extradição, que estabelece, como uma das proibições obrigatórias

à extradição, que:

*“se a pessoa cuja extradição é solicitada, sob a lei de qualquer dos Estados-membros, fica imune a processo ou punição por qualquer motivo, incluindo o tempo decorrido ou amnistia”.*

24. A carta diz, essencialmente, que o Ministro da Justiça, após cuidadosa consideração do artigo 17 da Lei 34 de 2002 (sic) de Moçambique, que trata das imunidades dos membros da Assembleia da República, chegou à conclusão que a extradição de Chang para Moçambique não estava em conformidade com o Protocolo da SADC, a Constituição da República da África do Sul e a Lei de Extradição. Para esse fim, o Departamento de Justiça decidiu apresentar documentos contra a solicitação de Chang em termos de ser extraditado com base no facto de que a extradição não cumpria com os requisitos da legalidade.
25. A carta também informou-nos que o Departamento decidiu ainda levar ao conhecimento do tribunal novas informações, que o ex-Ministro não tinha à sua disposição, através de contra-requerimento para que o tribunal revisse a autorização do ex-Ministro.
26. É à luz do contexto acima que Moçambique procurou intervir como parte neste assunto.

#### ***Razões para solicitar a extradição do Sr. Chang para Moçambique***

27. Volto, agora, às razões para procurar a extradição de Chang para Moçambique de modo a apoiar o contra-requerimento de Moçambique.
28. O depoimento do Ministro, dá impressão que Moçambique só procurou a extradição de Chang apenas porque os EUA queriam a sua extradição mas, para isso, Moçambique não teria acusado ou procurado processar Chang. Por esta razão, há uma narrativa segundo a qual Moçambique não leva a sério o processo de Chang, já que o poderia ter feito a partir de 2015, mas não o fez até ele ser preso na África do Sul. Esta narrativa é enganosa e baseia-se na falta de informação, que desejo elucidar para contextualizar o caso de Moçambique.
29. Moçambique começou a investigar Chang e seus co-conspiradores em 2015, sob o Processo Penal nº 1/PGR/2015, quando o Ministério Público começou a receber informações sobre o que agora é conhecido como “escândalo de dívidas ocultas”. Refere-se a empréstimos de mais de dois bilhões de dólares americanos concedidos pelos bancos europeus Credit Suisse e VTB Capital a três empresas, Proindicus, Ematum

(Empresa Moçambicana de Atum) e MAM (Mozambique Asset Management), com base em garantias de empréstimos ilícitas emitidas pelo governo da época. As informações que o meu escritório recebeu apontaram para possíveis ilegalidades na constituição, financiamento de empréstimos e funcionamento dessas empresas. As investigações preliminares tinham como objectivo avaliar se as alegadas infracções penais ou outras irregularidades relacionadas ao estabelecimento, financiamento, contratos de aquisição e operações das empresas foram cometidas e, em caso afirmativo, por quem. Ficou claro que Moçambique precisava de uma análise aprofundada das empresas e das suas operações, uma vez que as questões eram complexas e de alcance internacional.

30. Quando o novo governo assumiu o cargo em 2015, o Chefe do Governo fez pronunciamentos, dirigiu-se à Assembleia da República sobre o escândalo das dívidas ocultas e deu o seu apoio ao escritório da Procuradoria-Geral para investigar o assunto e ao poder judiciário para decidir sobre os casos sem medo ou favor.
31. Os montantes envolvidos no escândalo da dívida oculta, obviamente, preocupavam os doadores e resultaram na redução do financiamento dos doadores desde 2015. Antes do escândalo, a contribuição dos doadores mostrou um aumento de 12,7% do PIB em 2013 para 14,2% em 2014. Depois do escândalo, passou de 8,4% em 2015 para 6,1% em 2018. O impacto do escândalo da dívida oculta sobre o PIB é de 13,1% , que é o montante da dívida que Moçambique tem a pagar numa base anual. Estas são estatísticas do Ministério das Finanças. Moçambique levou este assunto a sério. Com o apoio dos doadores, Moçambique solicitou uma auditoria independente e internacional para fornecer à Procuradora-Geral da República de Moçambique:
  - 31.1. Uma revisão dos contratos de empréstimo (e quaisquer outros documentos relativos aos empréstimos contraídos, tais como as garantias subjacentes) e a utilização dos fundos obtidos dos empréstimos;
  - 31.2. Uma revisão da aquisição de bens e serviços financiados por meio de empréstimos ou por cada uma das empresas, incluindo o cumprimento das leis de aquisições, “valor do dinheiro” e a recepção real dos bens e serviços e
  - 31.3. Uma avaliação do desempenho de funções fiduciárias por parte da administração de cada uma das empresas e uma avaliação da possibilidade de alocação incorrecta de fundos, má administração ou actividade ilícita nessas empresas e / ou em partes

relacionadas.

32. A auditoria foi realizada pela Kroll, uma empresa sediada no Reino Unido, e foi financiada pelo Governo da Suécia.
33. A auditoria durou um ano, de 2016 a 2017. As conclusões da auditoria apontaram para a complexidade, escala transnacional e internacional da fraude, envolvendo bancos e / ou empresas e / ou pessoas com sede nos EUA, França, Suíça, Holanda, Grã-Bretanha e Emirados Árabes Unidos.
34. Com o Relatório da Kroll sobre as conclusões da auditoria, eu e os meus dois procuradores-gerais adjuntos visitamos todos os países acima, de 25 de Junho a 15 de Julho de 2017, e solicitamos assistência jurídica mútua de todos esses países. O meu escritório recebeu respostas da França, Suíça, Holanda e Grã-Bretanha, mas não recebeu nenhuma cooperação dos Emirados Árabes Unidos. Os EUA pareciam estar a cooperar, mas como Moçambique descobriu mais tarde, este não foi o caso, conforme explicarei mais tarde.
35. O pedido de assistência jurídica mútua de Moçambique aos EUA requer uma menção especial, uma vez que vai ao cerne desta questão. O primeiro pedido de assistência jurídica mútua de Moçambique aos EUA foi feito através de uma carta rogatória datada de 30 de Março de 2017 sob o nº de referência 87/GAB-PGR/05.343/2017, assinalada como anexo “8810”. A essência da carta e solicitação era que as investigações criminais sob o processo No.1/PGR/2015 estavam em andamento para verificar a existência de infracções de natureza criminal e / ou de outra natureza, para determinar os agentes que cometeram as infracções e verificar a sua responsabilidade no estabelecimento, financiamento e operação das três empresas, ProIndicus, Ematum (Empresa Moçambicana de Atum) e MAM (Moçambique Asset Management). Moçambique informou aos EUA que, no total, as três empresas moçambicanas contrataram empréstimos com bancos localizados em Londres, num total de USD 2,007 bilhões. Moçambique indicou suspeitas de que parte dos valores do empréstimo foi transferida de várias contas bancárias mantidas nos EUA para indivíduos e instituições fora do âmbito do contrato, localizadas nos Emirados Árabes Unidos, Moçambique e outros países. O item 3 da tabela descreve a assistência solicitada. A tabela começa na página 5 do anexo “BB10”, indica Manuel Chang como um dos indivíduos em cujas contas bancárias Moçambique estava interessado. Esta Carta Rogatória foi enviada após as nossas investigações preliminares. Durante a nossa visita aos EUA, no período durante o qual visitamos todos os países afectados, reunimo-nos com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o FBI e a DEA. Os EUA solicitaram o sumário executivo do Relatório da Kroll e todas as informações que tivemos sobre o caso.
36. Nota-se que na página 8 da Carta Rogatória acima mencionada, nos termos das disposições legais que apoiam a solicitação, Moçambique enumera, entre outros, o seguinte:
  - 36.1. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado;
  - 36.2. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
  - 36.3. Artigos 8 e 10 da Lei nº 6/2004, que trata dos crimes de corrupção e participação económica nos negócios e
  - 36.4. Os artigos 4 e 75 da Lei nº 14/2013, que prevê e pune o crime de lavagem de dinheiro.
37. Menciono o acima exposto porque Moçambique é parte das convenções da ONU mencionadas e possui leis domésticas para lidar com a corrupção e crimes relacionados. Abordarei esse assunto mais tarde, quando abordar o argumento de que a extradição de Chang para Moçambique não estará alinhada com as responsabilidades internacionais e domésticas da África do Sul e que Chang não seria, efectivamente, processado em Moçambique.
38. Em 27 de Abril de 2017, o escritório da Procuradoria Geral de Moçambique recebeu um e-mail de Mandy Gardner, que se identificou como advogada de julgamento, trabalhando para o Escritório de Assuntos Internacionais, Divisão Criminal, no Departamento de Justiça dos Estados Unidos. O email é anexado como “BB11”. O e-mail foi uma resposta à carta rogatória porque a mencionou como referência. Essencialmente, o e-mail era um pedido de mais informações sobre os números de conta bancária dos suspeitos que listamos na carta rogatória, para permitir que as autoridades dos EUA rastreassem as contas, pois afirmou que os EUA não têm uma base de dados central através da qual pudessem identificar os números bancários.
39. O e-mail acima foi seguido por uma série de correspondências por e-mail entre o meu escritório e os EUA. A correspondência por e-mail consiste, principalmente, na solicitação de mais informações pelos EUA e na resposta do meu escritório às solicitações. Destacarei apenas alguns: em 5 de Maio de 2017, o meu escritório respondeu a Mandy Gardner e informou que as investigações moçambicanas identificaram o Bank of New York Mellon, 1 Wall Street, através do qual a Privinvest Shipbuilding SAL Holding transferiu fundos para a EMATUM. Remeto o email a este tribunal como anexo “BB12”. Em 7 de Setembro de 2017, a Sra. Mandy Gardner



respondeu às solicitações feitas pelo nosso escritório em relação às transacções bancárias da Prinvest para a EMATUM. Remeto o email a este tribunal como anexo “BB13”. Ela declarou que conseguiu obter uma ordem judicial e enviar uma intimação ao Bank of Melon para obter os registos solicitados pelo meu escritório. Na mesma mensagem, ela perguntou se conseguimos descobrir as contas bancárias adicionais vinculadas à actividade criminosa nos EUA.

40. Em 14 de Março de 2018, enviei uma carta datada de 14 de Março de 2018 através da Embaixada dos EUA em Moçambique, endereçada ao Escritório de Assuntos Internacionais - Divisão Criminal, Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Essa carta era essencialmente um acompanhamento às informações solicitadas e notificava os EUA que, até à data da carta, não recebíamos as informações solicitadas dos EUA. Não tivemos resposta a esta carta. Remeto a carta a este tribunal como anexo “BB14”.
41. Em 30 de Abril de 2018, a Sra. Gardner enviou-nos informações que não eram mais do que as informações que lhe enviamos, ou seja, que a Prinvest Shipbuilding SAL Holding transferiu fundos para a EMATUM. Remeto a carta a este tribunal como anexo “BB15”. Não havia mais nada. Em 25 de Maio de 2018, respondemos à Sra. Gardner e lhe informamos que as informações não eram suficientes, pois já as tínhamos. Encaminhamos de volta o pedido de Moçambique na Carta Rogatória. Remeto a carta respondendo à Sra. Gardner a este tribunal como anexo “BB16”.
42. Menciono os exemplos acima para ilustrar o padrão da correspondência por e-mail. Os EUA solicitaram informações. O nosso escritório forneceu as informações que pôde, mas eles nunca forneceram informações satisfatórias do que estávamos a solicitar. Tudo o que eles forneceram num determinado momento é o que já tínhamos nas nossas investigações. Foi assim que os EUA criaram a impressão de cooperação, com a qual trabalhamos.
43. Em Janeiro de 2019, chegou ao nosso conhecimento, através de correspondência por e-mail em que o meu escritório foi copiado pelos suecos, que os EUA estavam a solicitar o relatório completo da auditoria da Kroll através do Serious Fraud Office do Reino Unido, com base na assistência jurídica mútua. O e-mail é anexado como “BB17”.
44. A Kroll estava em situação difícil, pois era nosso acordo que o referido relatório de auditoria era propriedade de Moçambique e não poderia ser disponibilizado a ninguém sem a permissão de Moçambique ou do financiador. Foi surpreendente que os EUA tenham chegado a esse ponto porque, até então, Moçambique acreditava que os EUA estavam a cooperar com ele e os EUA poderiam facilmente ter solicitado o relatório a Moçambique. Moçambique teria simplesmente dado o relatório aos EUA, se necessário para entender o âmbito do caso, para que pudessem, efectivamente, ajudar Moçambique. Contudo, em retrospecto, Moçambique percebeu que os EUA estavam a criar o seu próprio processo, sem o seu conhecimento, usando as informações que Moçambique estava a fornecer e as informações adicionais do Relatório de Auditoria da Kroll.
45. Afirmando que Moçambique trouxe este caso à atenção das autoridades dos EUA, como pode ser ilustrado pela correspondência acima referida. Antes de Moçambique solicitar assistência jurídica mútua dos EUA, os EUA não tinham nenhuma pista ou informação sobre o caso. Em caso afirmativo, não revelou isso a Moçambique. Antes que o Sumário Executivo do Relatório de Auditoria fosse divulgado pelo meu escritório e disponibilizado para os países afectados, incluindo os EUA, não havia informações sobre o caso. Na inspecção minuciosa, fica claro que a acusação dos EUA baseia-se no Sumário Executivo do Relatório da Kroll. Apresento ao supramencionado tribunal à acusação norte-americana, como anexo “BB18” e o Sumário Executivo do Relatório da Kroll como anexo “BB19”.
46. Em 7 de Março de 2019, após a prisão de Chang, Moçambique endereçou duas cartas rogatórias datadas de 26 de Fevereiro de 2019, anexo “BB20”, e 27 de Fevereiro de 2019, anexo “BB21”, para o Gabinete de Assuntos Internacionais - Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. A primeira carta, anexo “BB20”, solicitava o seguinte:
  - 46.1. Entrevistar indivíduos nomeados na acusação nos EUA que foram objecto de investigações criminais em Moçambique;
  - 46.2. Cópias de registos escritos ou transcrições de entrevistas de todos os réus realizadas pela aplicação da Lei dos EUA ou na posse da Lei dos EUA;
  - 46.3. Transcrições de audiências em tribunais onde os réus estavam presentes;
  - 46.4. Registos de pessoas que visitam os réus enquanto estão sob custódia;
  - 46.5. Identificar o co-conspirador 1, o co-conspirador 2 e o co-conspirador 3 de Moçambique.
47. A carta acima listou os seguintes indivíduos: Jean Boustani, Andrew Pearse, Surjan Singh e Detelina Subeva. Estas são pessoas acusadas na acusação dos EUA. A segunda carta, “BB21”, inter alia,

solicitava informações relacionadas aos bancos, receita declarada, relatórios de histórico criminal, licenças do mercado de acções, conformidade, etc. dos indivíduos e das empresas listadas.

48. O Gabinete da Procuradoria-Geral nunca recebeu dos EUA qualquer informação que solicitássemos por meio das cartas rogatórias que submetemos aos EUA, apesar dos nossos pedidos serem feitos nos termos das convenções das ONU, conforme acima referido, de que os EUA e Moçambique fazem parte. Moçambique solicitou informações com base na cooperação esperada, conforme previsto nos artigos 43 e 46 da Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção, da qual os países mencionados fazem parte, incluindo os EUA. O artigo 43, sobre a cooperação internacional, declara que:

*“Os Estados-Membros cooperarão em matéria penal, de acordo com os artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando apropriado e compatível com seu ordenamento jurídico interno, os Estados-Membros deverão considerar a possibilidade de prestar assistência mútua nas investigações e nos processos civis e administrativos relacionados com a corrupção”.*

49. O artigo 46 sobre assistência jurídica mútua estabelece que:

*“1. Os Estados-Membros oferecerão reciprocamente a medida mais ampla de assistência jurídica mútua em investigações, processos e processos judiciais em relação aos delitos cobertos por esta Convenção.*

2. *A assistência jurídica mútua deverá ser oferecida, na medida do possível, sob as leis, tratados, acordos e arranjos relevantes do Estado-Membro solicitado, com respeito a investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados aos crimes de que uma pessoa colectiva pode ser responsabilizada nos termos do artigo 26 desta Convenção no Estado-membro solicitante “.*

50. O artigo 46 (21) da Convenção das Nações Unidas trata dos motivos da recusa de prestar assistência jurídica mútua ao Estado solicitante. O artigo 46º, nº 23, estabelece que é necessário justificar a recusa de prestar assistência jurídica mútua. Os EUA não invocaram o artigo 46 (21). Portanto, Moçambique tem trabalhado com a impressão de que os EUA estavam dispostos a prestar assistência jurídica mútua.

51. Dado o cenário acima, foi um choque quando os EUA solicitaram a prisão de Chang quando sabiam que ele era objecto de investigação em Moçambique. Os EUA nunca informaram Moçambique da acusação de Chang e dos

ou tros. Moçambique só tomou conhecimento da acusação quando Chang foi preso. Na época, Chang estava a cooperar com Moçambique na investigação. Moçambique não tinha motivos para suspeitar que ele pudesse fugir. Além disso, na altura, Moçambique ainda estava para usá-lo formalmente. As investigações de Moçambique foram bastante avançadas, com base em informações que Moçambique adquiriu das suas próprias investigações e dos outros países cooperantes.

52. Moçambique previu que os EUA poderiam desenterrar novas evidências para além daquilo que já tínhamos. No momento da prisão de Chang, Moçambique não sabia a extensão das provas que os EUA poderiam fornecer. Portanto, as investigações de Moçambique ainda estavam abertas a mais provas. Ao estudar a acusação dos EUA contra Chang e seus co-conspiradores, Moçambique percebeu que os EUA usavam as informações que lhes fornecíamos, juntamente com as informações que lhes solicitamos mas que não forneceram a Moçambique. Remeto ao presente tribunal, o anexo “BB18” (acusação) e “BB10” (a primeira carta rogatória solicitando assistência jurídica mútua dos EUA).

53. Este caso é muito importante para Moçambique, uma vez que as infracções penais causaram efeitos devastadores na economia de Moçambique. Isso fez com que os doadores suspendessem e / ou reduzissem o financiamento para Moçambique. Por isso, é importante para Moçambique processar este caso com sucesso para demonstrar o seu compromisso, competência e capacidade no combate à corrupção. Moçambique é parte de várias convenções internacionais de combate à criminalidade, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo da SADC contra a Corrupção e a Convenção da UA sobre Prevenção e Combate à Corrupção. Seria infundado para nós não demonstrar que Moçambique é sério se casos como este não forem seriamente investigados e os autores não forem efectivamente processados. Até à data, Moçambique investiu tempo e recursos, internacionalmente, neste caso. Chang é a figura central deste caso.

54. Os EUA não jogaram cartas abertas com Moçambique. Moçambique procurou a sua cooperação sem saber que iria tirar Chang da jurisdição de Moçambique. Entretanto, e no decurso da minha preparação para intervir no assunto, chegou à minha atenção uma carta sob a Nota Diplomática nº 301 da Embaixada dos Estados Unidos da América para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, com data de 10 de Junho de 2019. É do interesse da Justiça e da cooperação que, dada a sua relevância, a carta seja levada ao conhecimento deste tribunal para contextualizar a questão a que aludi no meu depoimento. Esta

carta foi endereçada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Moçambique e à Cooperação de Sua Excelência Dennis W Hearne, na qualidade de Embaixador dos Estados Unidos da América em Moçambique. A carta foi escrita após a decisão do ex-Ministro. Anexei aqui uma cópia da referida carta, marcada como anexo “BB22”.

55. Não é minha intenção afectar a relação diplomática entre a República de Moçambique e os EUA. No entanto, sou de opinião que o conteúdo desta carta demonstra, claramente, a natureza aparentemente não cooperante, minada e prescritiva dos EUA, do qual o meu escritório procurou assistência jurídica mútua em relação ao assunto. A carta está no centro das questões que levantei sobre a natureza da cooperação que recebemos do Departamento de Justiça dos EUA designado para nos ajudar.
56. O conteúdo da carta compromete a Soberania da República de Moçambique, o Ministério Público e o seu processo judicial de uma, ou mais, das seguintes maneiras:
- 56.1. Apela à República de Moçambique que retire o seu pedido à República da África do Sul para extradição do Sr. Chang o mais rapidamente possível.
- 56.2. Afirma que as limitações constitucionais de Moçambique à extradição de cidadãos moçambicanos poderiam, efectivamente, impedir Chang de ter que responder pelos seus crimes nos EUA.
- 56.3. Afirma que a investigação dos EUA está completa e que os seus promotores estão prontos para julgamento. Isto é afirmado, apesar da conclusão da investigação dos EUA ter sido feita à custa de Moçambique, de quem os EUA obtiveram informações.
- 56.4. Afirma que a retirada por Moçambique do seu pedido aumentará significativamente as possibilidades de cooperação conjunta no caso de Chang. Afirmo que isso revela a atitude dos EUA. Moçambique sempre trabalhou com a impressão de que os dois países estavam a cooperar. Os EUA agora propõem que se Moçambique retirar o pedido de extradição, as “possibilidades” de cooperação conjunta serão reforçadas. Isso implica que não houve cooperação, que agora é vista como uma possibilidade e não uma certeza.
- 56.5. A carta afirma que a retirada dos pedidos por Moçambique apresenta a melhor opção para os dois governos colaborarem na recuperação de bens roubados por Chang e garante a restituição às vítimas dos seus crimes, o que, se conseguido,
- poderá reduzir significativamente a dívida de Moçambique.
- 56.6. Finalmente, a retirada também facilitaria uma troca robusta e rápida de informações entre o Departamento de Justiça dos EUA e o Gabinete da Procuradoria-Geral de Moçambique.
57. Sugiro que o que a carta propõe é o que esperávamos antes mesmo dos EUA terem causado a detenção de Chang. A cooperação e a partilha de informações são os nossos pedidos. Os EUA estão agora a fazer o que esperávamos da nossa solicitação de assistência jurídica mútua uma condição para a nossa retirada da solicitação.
58. A carta também sugere que a decisão do ex-Ministro é vista como priorizando Moçambique em relação aos EUA, o que não deveria ter sido. Essa atitude parece minar a decisão do ex-Ministro ou do Departamento de Justiça da África do Sul, insinuando que não se baseava na avaliação dos factos, mas na “priorização”. Isso é visto na carta, marcada como anexo “VM3”, que os advogados dos EUA enviaram ao Departamento de Justiça da África do Sul em que os EUA solicitaram por canais diplomáticos que o Governo sul-africano não permita que Chang deixe a África do Sul e que houve indicações de que o governo não extraditará imediatamente Chang. Até ao momento, os EUA não procuraram revisão, mas deixaram-na para a RSA. A opção dos EUA após a decisão do Ministro foi fazer um pedido de revisão da decisão executiva e colocar todos os seus motivos para revisão perante um tribunal aberto. Os EUA ameaçaram tomar essa ação por meio de seus representantes legais, mas até o momento não o fizeram. Em vez disso, os EUA indicam que decidirão aderir ou não após considerar a solicitação da República de Moçambique.
59. A carta acima, “BB22”, parece compartilhar os sentimentos expressos pelo Director Geral da Justiça e Serviços Correccionais da República da África do Sul de que os EUA estão em melhor posição para processar Chang do que Moçambique porque, se Chang for extraditado para Moçambique, “*as perspectivas do Sr. Chang fugir da Justiça são reais na ausência de qualquer transferência possível para os EUA após a sua extradição para Moçambique*”, conforme expresso no parágrafo 51.3 da declaração conjunta do Ministro. Esses pontos de vista são igualmente compartilhados pelo Professor Thomashausen e pelo Fórum.
60. O conteúdo desta carta confirma a minha opinião sobre o fracasso deliberado do Governo dos EUA em cumprir o espírito, o significado e os objectivos da assistência jurídica mútua.
61. Na carta, os EUA não analisaram o facto dos

- poderes de lidar com questões relacionadas com a extradição, em Moçambique, serem atribuídos ao Gabinete da Procuradora Geral e que nenhuma autoridade executiva pode, legalmente ou através de canais diplomáticos, ordenar ao Gabinete da Procuradora-Geral a retirar a sua decisão de solicitar a extradição de uma pessoa para a República de Moçambique. Se fosse permitido, tal acção estaria a invadir e a minar a independência da função de Procuradoria Geral da República.
62. O mesmo argumento seria para minar a doutrina da separação de poderes. A minha equipa jurídica avançará mais argumentos legais sobre esta carta.
63. O que a opinião segundo a qual os EUA estão melhor colocados para processar Chang não considera é que, com Chang acusado e processado nos EUA sob acusações semelhantes, Moçambique seria privado de processar Chang devido ao princípio de *non bis idem*. Isso enfraqueceria o caso contra os co-autores de Chang. Uma vez que os EUA não tinham melhor reivindicação ou evidência do que Moçambique, visto que Moçambique percebeu que a única maneira de garantir que Chang permanecesse sob a jurisdição de Moçambique era pedir concorrentemente a sua extradição, já que os EUA não tinham aderido às disposições e espírito de assistência jurídica mútua.
64. É verdade que a acção dos EUA desencadeou a reacção e as decisões que Moçambique tomou posteriormente. No entanto, como Moçambique demonstrou, antes de se aproximar dos EUA para assistência, os EUA não tinham informação e não demonstraram interesse pelo caso. Moçambique percebeu que o que estava a esperar dos EUA não estava próximo, como demonstrado pelas suas acções. Moçambique reviu, então, a sua abordagem e teve que agir com base nas evidências à sua disposição, pois ficou claro que não havia mais evidências vindas dos EUA por meio do pedido de assistência jurídica mútua.
65. Na época do pedido de extradição, dezoito pessoas tinham sido constituídas como réus. Actualmente, existem vinte pessoas acusadas. Como Chang está detido na RSA, abrimos um processo autónomo contra ele e outros que ainda estão foragidos. Em Janeiro de 2018, antes da prisão de Chang, o meu escritório apresentou um caso de responsabilidade administrativa de Chang perante a secção do Tribunal Administrativo, solicitando responsabilidade financeira. Paralelamente aos casos criminais, estamos a processar a responsabilidade civil contra todos os réus. A nossa Lei permite olhar para a responsabilidade civil em casos criminais. Até ao momento, também submetemos um caso de responsabilidade civil em Londres contra os bancos envolvidos, empresas fornecedoras, executivos e colaboradores.
66. Portanto, não é correcto que se diga que Moçambique não foi sensível a processar os autores neste caso e que apenas procurou a extradição de Chang porque os EUA o indiciaram. Moçambique tem investigado este caso extensivamente a partir de 2015. É um caso complexo e Moçambique contou com assistência jurídica mútua de outros países através de cujos sistemas bancários foram cometidas infracções penais. A extensão e a velocidade com que Moçambique trabalhava foram influenciadas pela taxa de resposta que recebeu dos países aos quais solicitou informações. Este facto nunca foi escondido. Fiz actualizações periódicas à imprensa sobre o progresso nesse assunto, especialmente sobre os nossos pedidos aos EUA.
67. A complexidade do caso é suportada pelo facto de mesmo os EUA terem levado tempo para investigar e acusar os conspiradores, apesar de terem acesso às informações que Moçambique lhes solicitou e recursos que Moçambique não possui. Outros países foram afectados e não se colocaram como tendo melhores direitos de processar do que Moçambique. Eles não procuraram duvidar da nossa capacidade de processar os perpetradores e, ao contrário dos EUA, deram-nos assistência.
68. Afirmo que Moçambique tem a capacidade para processar Chang e seus co-autores. As instituições judiciais do Ministério Público são, efectivamente, utilizadas por organizações da sociedade civil. As organizações da sociedade civil confiam nas instituições judiciais e promotoras de Moçambique. Um exemplo disso é ilustrado pelo Fórum no seu depoimento para provar a sua eficácia como uma rede de organizações. No parágrafo 16 do depoimento do Fórum, é mencionado que: *“Recentemente, o Conselho Constitucional de Moçambique concedeu apoio ao Fórum para contestar a validade de uma das dívidas ilegais incorrectamente corrompidas que faz parte do escândalo da dívida oculta”*. Em 3 de Junho 2019, o Conselho emitiu um parecer invalidando a dívida”. A decisão é integrada à declaração do Fórum como anexo “IL7”.

## OPROCESSO DE LEVANTAMENTO DE IMUNIDADE EM MOÇAMBIQUE

69. Antes de abordar as afirmações individuais neste depoimento de requerimento e contra-requerimento, considero importante explicar a diferença entre o sistema de Direito Civil e o sistema de Direito Comum, sobre como uma pessoa é acusada ou indiciada. Também preciso explicar a necessidade de imunidade e o processo de levantamento da imunidade em Moçambique. A explicação é necessária, uma vez que se trata de saber se o ex-Ministro agiu legalmente, ou não.

70. Na maioria dos países que usam o sistema de direito civil, antes que uma pessoa possa ser formalmente acusada, deve ser constituída como réu. O conceito de “réu” usado no contexto de um processo criminal não é o mesmo usado no sistema de direito comum e restrito a questões civis. Um réu é uma pessoa contra a qual há evidência *prima facie* que ele, ou ela, cometeu um crime e acusações foram formuladas contra ele, ou ela, mas ainda não foi formalmente acusado. Antes de indiciar uma pessoa constituída como réu, a pessoa deve ser chamada para uma audiência em que tem que fazer reclamação fundamentada em relação à evidência contra ela. É somente após a audiência que pode ser formalmente acusada ou indiciada se o tribunal estiver convencido que há um caso pelo qual deve responder. Nesta fase, a pessoa é constituída acusada. Dependendo da gravidade das acusações, estará comprometida com uma prisão preventiva, com a fiança concedida ou liberada por seu próprio reconhecimento, aguardando julgamento. Uma pessoa pode ser constituída como réu e não ser indiciada até à conclusão das investigações. Em Moçambique, há prazos a observar, depois de uma pessoa ter sido indiciada. Se uma pessoa é indiciada e as investigações estão pendentes, é provável que a pessoa saia em liberdade, se não for processada dentro dos prazos. Portanto, é importante não indiciar uma pessoa prematuramente, caso contrário, existe um alto risco da pessoa sair em liberdade. No caso de Chang, ele foi constituído réu pelas evidências à nossa disposição e houve acusações formuladas contra si, mas ainda não foi indiciado porque a investigação não foi encerrada, aguardando possíveis evidências adicionais dos EUA. Se o indiciássemos prematuramente, corríamos o risco dele sair em liberdade. Embora tivéssemos provas suficientes contra ele, não sabíamos se os EUA dariam mais evidências que fortaleceriam o que já tínhamos, ou não.

71. Gostaria, agora, de abordar a questão da imunidade. Moçambique não é uma exceção em relação à provisão de imunidade aos membros do Parlamento e isto não visa protegê-los de serem responsabilizados pelas suas acções criminosas. A imunidade para os membros do Parlamento é uma questão e fenómeno comum em todo o mundo. Não posso afirmar melhor do que referenciar um artigo de Jon Vrushi<sup>1</sup>. Ele diz:

*“A maioria dos países oferece protecção imunitária para os seus funcionários públicos, cada jurisdição varia na faixa de funcionários abrangidos, no âmbito da imunidade e nas regras que regulam os procedimentos para o levantamento de imunidades”<sup>2</sup>.*

Prossigue dizendo:

*“As disposições sobre imunidade ajudam a garantir*

<sup>1</sup> Jon Vrushi, Transparência Internacional, [tihelpdesk@transparency.org](mailto:tihelpdesk@transparency.org), 9 de Abril de 2018

<sup>2</sup> Ibidem, página 1

<sup>3</sup> Ibidem, página 2

*uma melhor separação dos poderes judiciário, executivo e legislativo. Estão em vigor para garantir o desempenho desimpedido das funções públicas e evitar processos judiciais direccionados ou perseguição política”.*

Por fim, afirma<sup>3</sup>:

*“Hoje, a maioria dos países oferece algum grau de protecção legal aos funcionários públicos. A Organização para Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), no seu recente Manual de Combate à Corrupção, lista os seguintes propósitos legítimos para as disposições de imunidade (OSCE 2016, p.194):*

- *Garantir que os representantes eleitos do povo possam falar na legislatura sem medo de sanções criminais ou civis (incluindo alegações de difamação).*
- *Proteger os representantes eleitos de serem arbitrariamente detidos e impedidos de comparecer ao Legislativo.*
- *Agir como um escudo contra acções maliciosas e politicamente motivadas “.*

72. Ao estabelecer imunidade para os membros da Assembleia da República e os membros do Executivo, Moçambique não busca outro propósito além do indicado acima. Portanto, a imunidade de Chang estava lá em virtude do seu cargo como membro da Assembleia da República. A Lei de Moçambique prevê o levantamento da imunidade, a fim de processar um membro do Parlamento que cometeu crime (doravante “MP”). Antes de um MP poder ser preso ou detido, a Assembleia da República deve, primeiro, autorizar a prisão ou detenção. Esta autorização é concedida nos termos do artigo 13 da Lei Nº. 31/2014. O MP aparecerá então perante um Juiz do Tribunal Supremo, que determinará se as acusações não são politicamente motivadas ou mal-intencionadas. Se o Juiz estiver convencido que o MP tem um caso para responder, solicitará que a imunidade seja levantada. O artigo 16 da Lei Nº 31 prevê o procedimento para levantar a imunidade. A imunidade será então levantada nos termos dos artigos 13 e 17 da Lei No 31/2014. Portanto, antes que a imunidade possa ser levantada, o MP deve comparecer pessoalmente ao inquérito do Tribunal Supremo para fazer as suas representações. Não é possível levantar a imunidade sem essa consulta. O inquérito não pode ocorrer na ausência do réu. No momento da solicitação, Chang era um réu com acusações formuladas contra si, mas ainda não indiciado, pois o processo precisava de ser seguido para indiciá-lo. As circunstâncias deste caso encerraram a investigação, mas Chang estava detido na África do Sul e não pôde ser indiciado

à revelia.

73. Resulta, claramente, do depoimento do Director Geral (doravante designado por “DG”), Vusi Madonsela, apresentada em nome do Ministro da Justiça da África do Sul, especialmente nos nº 34, 35 e 36, que abordarei mais tarde, que o Ministro atribui peso ao artigo do Professor Thomashausen, marcado como “VM 22” no depoimento do DG. O DG alega que este artigo e as opiniões nele expressas pelo autor não foram comunicadas ao ex-Ministro. Considera que este artigo é uma informação nova que, se comunicada ao antigo Ministro, teria criado um resultado diferente. Digo isso porque o DG declara, no parágrafo 7 da carta assinalada no anexo “BB9”, que:

*“O Departamento da Justiça, após cuidadosa avaliação da nova informação, particularmente relativa ao artigo 17 da Lei 34 de 2002 (sic) de Moçambique que trata das imunidades dos membros da Assembleia da República, chegou à conclusão que a extradição do Sr. Chang para Moçambique não estará em conformidade com o Protocolo da SADC, a Constituição da República da África do Sul e a Lei de Extradição”.*

74. O artigo do professor Thomashausen trata dos artigos 13 e 17. Devo observar aqui que, embora o DG afirme que a conclusão do Departamento de Justiça foi feita “após avaliação cuidadosa de novas informações”, as citações das leis mencionadas como Lei 34 de 2002 na carta do DG, marcada como anexo “BB9” no parágrafo 7 estão incorrectas. A lei actual que trata dos artigos 13 e 17 referentes à imunidade dos deputados é a Lei nº 31/2014.
75. Afirmando que a opinião do Professor Thomashausen é apenas uma opinião e não uma opinião de especialista. O referido artigo está cheio de insinuações e preconceitos. Insinua, por exemplo, que Moçambique agiu desonestamente, conforme sugerido pelo parágrafo que afirma:

*“Evidentemente, as autoridades moçambicanas confiaram no facto de que o NPA em Pretória não verificaria o texto da Lei e não seria alertado pelo facto de que a garantia moçambicana se referia, especificamente, a uma cláusula particular num estatuto de língua portuguesa”<sup>4</sup>.*

O artigo afirma ainda:

*“Tal como está, o pedido de extradição de Moçambique é uma farsa e não deveria ter sido considerado um pedido de extradição válido”<sup>5</sup> (ênfase adicionada).*

76. Não é verdade que o pedido de Moçambique tenha sido uma fraude. O artigo deixa de contextualizar, especialmente, a explicação de como funciona o processo legal de Moçambique e como, nos factos

do presente caso, não foi possível levantar a imunidade na ausência de Chang. A incapacidade de levantar a imunidade necessária pelo processo legal não deve ser interpretada como uma falha em demonstrar a intenção de processar de forma efectiva. A imunidade era um obstáculo, mas pretendemo superá-lo através do devido processo legal. A autorização da Assembleia da República foi o primeiro passo para o levantamento da imunidade, pois aprovou a prisão e o julgamento de Chang.

77. À luz da imunidade de Chang no momento do pedido da sua extradição para Moçambique, a questão gira em torno de saber se o ex-Ministro violou o artigo 4 (e) do Protocolo de Extradição da SADC quando autorizou a extradição de Chang para Moçambique. Este artigo deve ser lido em conjugação com o artigo 2 do Protocolo da SADC. O artigo 4 (e) estabelece:

*“Se a pessoa cuja extradição é solicitada, sob a lei de qualquer dos Estados Membros, fica imune a processo ou punição por qualquer motivo, incluindo o lapso de tempo ou amnistia” (ênfase adicionada).*

78. O trecho acima parece sugerir que a pessoa não estava imune, mas tornou-se imune, o que torna impossível que seja processada. Este será o caso quando uma pessoa que enfrenta acusações criminais obtiver imunidade tal como nas circunstâncias em que essa pessoa se tornar deputado no momento em que a pessoa enfrentar acusações criminais, ou ser-lhe concedida imunidade em troca de testemunho, ou, ainda, ser-lhe concedida amnistia. Nestes casos, o acto é positivamente destinado a proteger a pessoa da acusação. Mas se a pessoa “já é imune” em virtude do seu cargo, como no caso de Chang, existe a possibilidade de levantar a imunidade, tornando possível que a pessoa seja processada. Portanto, significa que a imunidade deve ser levantada antes que a pessoa possa ser extraditada, se for possível fazê-lo em termos das leis domésticas do país solicitante, ou que o processo de levantamento da imunidade tenha sido iniciado para tornar possível que a pessoa seja processada. Isso, certamente, deve ser determinado sobre os factos de cada caso e as acções que estão a ser tomadas para garantir a acusação. Moçambique tomou medidas para levantar a imunidade contra Chang quando a Assembleia da República aprovou a prisão e a acusação de Chang. Este passo está claramente expresso na carta da Presidente da Assembleia da República, de 29 de Janeiro de 2019, anexo “VM17”, e na resolução do Comité Permanente da Assembleia da República de Moçambique, de 29 de Janeiro de 2019, anexo “VM18”.

79. Uma interpretação superficial do artigo 4 (e)

<sup>4</sup> Consulte o parágrafo 4 da página 3 do artigo, anexo “VM22”

<sup>5</sup> Ibidem, parágrafo 2 da página 4

tornaria impossível a países como Moçambique solicitar a extradição de uma pessoa suspeita de cometer uma infracção e tenha sido constituída arguido, mas essa pessoa não tenha sido indiciada, como não estaria a passar por um inquérito. Além disso, se a pessoa for um deputado, e em circunstâncias como este caso em que existem solicitações concorrentes para uma pessoa imune à acusação, não será possível levantar a imunidade na ausência de tal pessoa. O processo, em Moçambique, exige que o indivíduo apareça pessoalmente perante o Juiz do Tribunal Supremo e não possa ser realizado na ausência da pessoa, pois isso equivaleria a uma irregularidade e a um enfraquecimento do devido processo. Nas circunstâncias deste caso, teria sido impossível levantar a imunidade na ausência de Chang.

80. O artigo 2 do Protocolo da SADC estabelece que:

*“Cada Estado- Parte concorda em extraditar para o outro, de acordo com as disposições deste Protocolo e suas respectivas leis domésticas, qualquer pessoa com sua jurisdição que seja procurada por acção penal ou pela imposição ou execução de uma sentença no Estado requerente de uma extradição” (ênfase adicionada).*

Moçambique solicitou a extradição de Chang para processá-lo.

81. Proponho que uma leitura adequada do artigo 4º, alínea e), antecipa uma situação diferente da imunidade de um deputado que possa ser levantada. Prevê uma situação em que uma pessoa recebeu imunidade que não pode ser levantada e que foi concedida especificamente para protegê-la da acusação. Não é sobre uma pessoa que tem imunidade, que a imunidade pode ser levantada, mas sobre uma pessoa que se tornou imune especificamente para que a pessoa não possa ser processada. Por conseguinte, proponho que o antigo Ministro, nesta interpretação, aplicou a sua opinião e a sua decisão foi, portanto, legal.

82. Passo agora a abordar as afirmações dos depoimentos individuais de cada parte. Começarei pelo depoimento em apoio ao requerimento do Ministro, seguido pelo depoimento do Fórum, e concluirei com o de Chang.

## **AD FUNDAMENTO CONSOLIDADO E DEPOIMENTO DE RESPOSTA DO MINISTRO**

### **83. Ad Parágrafo 1**

Não contesto as averiguações neste parágrafo.

### **84. Ad Parágrafo 2**

Notei o conteúdo deste parágrafo.

### **85. Ad Parágrafo 3**

85.1. Contesto o conteúdo deste parágrafo.

85.2. Em 27 de Junho de 2019, a Interpol Moçambique recebeu um e-mail da Interpol África do Sul indicando que a Interpol África do Sul tinha recebido uma ordem do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais nos termos da secção 11 (a) da Lei de Extradicação da África do Sul de 1962, para que Chang fosse extraditado para a República de Moçambique para ser julgado por várias acusações nela listadas. O e-mail refere ainda que, nos termos da secção 13 do Protocolo da SADC, a Interpol África do Sul estava a informar a Interpol Moçambique para tomar as providências para a extradição de Chang de volta a Moçambique. Conclui com um pedido para que a Interpol Moçambique notifique a Interpol África do Sul da data e local em que Chang será extraditado às autoridades moçambicanas. O e-mail está marcado como anexo “BB4”.

85.3. A decisão foi confirmada na carta de 28 de Junho de 2019 anexada ao e-mail que recebi em 28 de Junho de 2019 do Sr. H van Heerden, principal assessor jurídico do Estado: Departamento de Relações Jurídicas Internacionais da Justiça e Serviços Correccionais, África do Sul. A carta informava a Moçambique que o Ex-Ministro emitiu uma ordem para a entrega de Chang a Moçambique. A mesma carta afirmava que a ordem original foi entregue ao oficial de investigação da Interpol para execução, em ligação com o escritório da Interpol em Moçambique, confirmando assim o correio electrónico da Interpol de 27 de Junho de 2019 referido no ponto 85.2 acima. A carta está em anexo, “BB5”.

85.4. A decisão foi confirmada ainda mais na carta de 11 de Julho de 2019 marcada como anexo “BB8” que foi anexada a um e-mail que recebi em 12 de Julho de 2019 do Departamento de Justiça, escrito por H.B. van Heerden, reiterando que o ex-Ministro emitiu uma ordem de extradição de Chang às autoridades moçambicanas e que essa ordem foi entregue à Interpol Pretória em 24 de Junho de 2019 para dar execução à ordem do ex-Ministro.

### **86. Ad Parágrafo 4**

86.1. Nego o conteúdo deste parágrafo.

86.2. Conforme afirmei no parágrafo 85.2 acima,

o Departamento de Justiça da África do Sul começou a implementar a ordem do ex-Ministro até altura em que a esta foi interrompida pelo requerimento de Chang. A ordem do ex-Ministro tinha sido entregue à Interpol África do Sul, que se comunicou com a Interpol Moçambique para providenciar a extradição de Chang. Esta comunicação foi recebida em 27 de Junho de 2019, quase um mês após a tomada de posse do Ministro em exercício.

86.3. A carta de 11 de Julho de 2019, o anexo “BB8” adicionado a um e-mail que recebi em 12 de Julho de 2019 do Departamento de Justiça da África do Sul, escrito por H.B. van Heerden, sugere que o processo iniciado pela Interpol para a entrega de Chang às autoridades moçambicanas foi interrompido pelo pedido de Chang contra o Ministro. Parece que, como resultado, o Departamento não podia mais dar efeito ao pedido do ex-Ministro até que o tribunal determinasse as solicitações.

86.4. Por isso, contesto a afirmação do DG de que a ordem do ex-Ministro nunca foi implementada e afirmo que o processo de implementação da ordem do ex-Ministro já tinha começado.

**87. Ad Parágrafo 5**

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

**88. Ad Parágrafo 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14**

Tomo nota do conteúdo destes parágrafos.

**89. Ad Parágrafo 15**

Salvo notar que os artigos 13 e 17 mencionados são, de facto, artigos da Lei nº 311/2014 e não da Lei 32 de 2014, admito o conteúdo deste parágrafo.

**90. Ad Parágrafo 16**

Admito o conteúdo deste parágrafo.

**91. Ad Parágrafo 17**

Admito o conteúdo deste parágrafo.

**92. Ad Parágrafo 18**

92.1. Tomo nota do conteúdo deste parágrafo e declaro que a interpretação do conteúdo da letra marcada, “VM 14”, está incorrecto.

92.2. A essência da carta é esclarecer, principalmente, que a extradição de Chang é para ele enfrentar acusações por responsabilidade criminal, administrativa

e civil em termos das leis de Moçambique. Isto significa que Moçambique procura responsabilizá-lo criminal, administrativa e civilmente pelos crimes de que é acusado.

92.3. Nos dois casos criminais (arquivados sob o número 1/PGR/2015 e nº 58/GCCC/20-17-IP) em que Chang é réu, há evidências prima facie apontando a responsabilidade criminal de Chang. De acordo com o Processo Penal de Moçambique, as acusações não podem ser imputadas a uma pessoa à revelia. A pessoa deve primeiro passar por uma investigação após a qual será constituída acusada e formalmente indiciada. No momento da solicitação, a investigação estava completa, pois havia provas suficientes contra Chang e seus co-réus em questões criminais para indiciá-los através do Processo Penal de Moçambique. Portanto, uma acusação não pode ser emitida sem que o acusado apareça no tribunal.

92.4. A carta explica ainda que o objectivo da extradição é sujeitar Chang ao processo penal como parte do processo da sua acusação. Portanto, o motivo da sua extradição não é para investigação, mas para processo judicial.

92.5. Com base no acima exposto, suponho que o Ex-Ministro tenha entendido o processo, pois a sua secção 11 (a) é clara ao referir que:

*“Manuel Chang foi entregue à República de Moçambique para ser julgado por acusações de abuso de posição e função, contrárias ao artigo 16 da Lei No.9187 e ao artigo 507 do Código Penal de Moçambique; violação das leis orçamentárias contrária ao artigo 9 da Lei 7198 e artigo 77 da Lei No.16/2012; fraude por engano, contrária ao No.3 do artigo 451 e No.5 do artigo 421 do Código Penal; peculato contrário aos artigos 313 e 437 do Código Penal; corrupção passiva por acto ilícito contrário ao artigo 1 da Lei No.612004; lavagem de dinheiro contrário ao parágrafo (a), N° 1 do artigo 4 e parágrafos (i), (k) e (t) do artigo 7, e parágrafo (a), nº 1 do artigo 75 da Lei nº 14/2013; associação criminosa contrária ao nº 1 do artigo 263 do Código Penal nº 1 do artigo 458 do Código Penal “(Ênfase adicionada).*

92.6. O acima exposto mostra claramente que o ex-Ministro estava a extraditar Chang para fins de julgamento para enfrentar as acusações listadas na ordem e não para fins de investigação.

92.7. A acusação solicitada não foi fornecida porque não foi possível emitir uma acusação sem que Chang tivesse passado por uma investigação.

92.8. Portanto, se houve algum mal-entendido,



não foi por parte do ex-Ministro. Esse mal-entendido é mostrado através de médias em todo o depoimento do Ministro. Este mal-entendido não pode ser estendido ao ex-Ministro, pois as suas decisões não foram fornecidas.

92.9. Ad Parágrafo 19

92.10. Admito que as investigações começaram em 2015.

92.11. Ad Parágrafo 20

92.12. Admito que não há referência à imunidade em “VM14”, como a carta é a minha resposta ao “VM13”, que nunca levantou a questão da imunidade. Portanto, não posso esperar que responda a uma pergunta que nunca foi feita.

**92.13. Ad Parágrafo 21**

92.14. Admito o conteúdo deste parágrafo.

92.15. Admito que o Sr. van Heerden nunca fez referência ao artigo 174 da Constituição de Moçambique e os artigos 13 e 17 da Lei n.º 31/2014 na sua carta datada de 6 de Fevereiro de 2019, anexo “VM 15”, apenas fizeram referência à imunidade em relação ao artigo 211 da Constituição de Moçambique.

92.16. O artigo 211 prevê a imunidade de acções judiciais contra membros do governo, ou seja, os membros executivos, sem a autorização do Presidente de Moçambique. Na minha resposta à “VM 15”, tal como consta do anexo “VM 16” da alínea c), esclareci que o artigo 211.º não se aplica a Chang, uma vez que deixou de ser membro do Executivo.

92.17. Reitero que não respondi à questão da imunidade nos termos dos artigos 13 e 17, uma vez que não foi levantada na carta à qual estava a responder.

**92.18. Ad Parágrafo 22**

**92.19. Admito o conteúdo deste parágrafo.**

**92.20. Ad Parágrafo 23**

**92.21. Admito o conteúdo deste parágrafo.**

**92.22. Ad Parágrafo 24**

92.23. Admito as afirmações feitas neste parágrafo na medida em que se relacionam com a resolução da carta da Presidente da Assembleia da República de Moçambique de 29 de Janeiro de 2019, anexo “VM17”, e a resolução do Comité Permanente da Assembleia da República de Moçambique,

anexo “VM18”.

92.24. Tomo nota que a resolução estabelece que a Assembleia da República “aprova a aplicação da medida de coerção máxima contra o Sr. Chang”. Esta não é uma mera afirmação como se faz, mas na verdade significa que a “Assembleia da República aprova a acusação do Sr. Chang e a imposição da pena máxima possível”. Esta é a mais alta aprovação e endosso de processo que a Assembleia da República pode fazer.

**92.25. Ad Parágrafo 25**

92.26. Nego que a decisão tenha sido tomada no pressuposto de que a imunidade foi revogada.

92.27. Não há, em nenhum lugar da recomendação da autoridade central, referência à revogação da imunidade. O Ministro poderia ter tomado a decisão com base na sua compreensão da explicação que Moçambique forneceu. Não há nenhuma parte das nossas respostas onde Moçambique tenha criado a impressão que a imunidade foi revogada, salvo para afirmar que a Assembleia da República tinha dado a sua aprovação para o julgamento de Chang. Essa aprovação era essencial para preparar o caminho para um inquérito sobre a validade das acusações, antes que a imunidade pudesse ser levantada.

92.28. O artigo do Professor Andre Thomashausen foi escrito antes da decisão do ex-Ministro de 21 de Maio de 2019. Isso não poderia ter sido uma resposta à decisão do ex-Ministro. Embora o artigo se refira aos artigos 13 e 17 da Lei No. 31/2014 (citada erroneamente como Lei 32 de 2014), o mesmo é apresentado como se Moçambique fosse desonesto nas suas respostas às perguntas do Departamento de Justiça, da África do Sul. Eu já me referi ao viés do artigo. O artigo pressupõe que, ao explicar que a Assembleia da República aprovou a acusação de Chang, Moçambique estava a criar a impressão que a imunidade tinha sido levantada. Isto está incorrecto.

92.29. A preocupação de Moçambique e a nossa leitura do artigo 4 (e) do Protocolo da SADC foi que, numa situação como a descrita pelos factos apresentados neste caso, o factor determinante é o processo que Moçambique iniciou para aumentar a imunidade de Chang. O nosso caso não era o de uma pessoa que se tornou imune, mas de uma pessoa imune cuja imunidade estava a ser levantada. Moçambique não pode dizer se foi esse, ou não, o entendimento do Ex-Ministro na altura em que o Ministro tomou a sua decisão. Não se pode dizer que a opinião de uma pessoa

tendenciosa, embora seja um professor, é a base sobre a qual o Departamento teria tomado a sua decisão. Isso seria a opinião de uma pessoa na ausência de esclarecimentos por parte de Moçambique, peso demais para o Departamento ter tomado uma decisão.

92.30. Em qualquer caso, se a imunidade de Chang foi levantada ou está em processo de ser levantada é uma conclusão legal a ser feita com base em factos objectivos. Não pode simplesmente basear-se na opinião de um académico. O Professor Andre Thomashausen baseou a sua opinião em factos incorrectos. Portanto, o Ministro da Justiça da África do Sul está incorrecto ao basear a sua decisão na opinião deste professor.

92.31. Não posso responder às críticas dos EUA mencionadas, pois não tenho conhecimento de quais críticas estão citadas. Não entendo como é que a correspondência privada dos EUA com a Autoridade Central do Departamento de Justiça, na África do Sul, poderia ter “apontado publicamente” a suposição equivocada do Departamento. Mesmo se os EUA apontaram o que é referido como um erro que será a opinião dos EUA, tal opinião não corresponde à verdade.

### **93. Ad Parágrafo 26**

Admito o conteúdo deste parágrafo.

### **94. Ad Parágrafo 27**

Admito o conteúdo deste parágrafo.

### **95. Ad Parágrafo 28**

95.1. Admito o conteúdo deste parágrafo na medida em que se refere ao pedido de extradição baseado no Protocolo da SADC.

95.2. Nego que a decisão do ex-Ministro de extraditar Chang às autoridades de Moçambique seja manifestamente inconsistente com as disposições do Protocolo da SADC por razões que apresentarei na minha resposta detalhada às médias abaixo.

### **96. Ad Parágrafo 29**

Admito o conteúdo deste parágrafo.

### **97. Ad Parágrafo 30**

Admito o conteúdo deste parágrafo.

### **98. Ad Parágrafo 31**

98.1. Admito o conteúdo deste parágrafo.

98.2. Estudei a recomendação marcada como anexo “VM19”. Tomo nota que a recomendação descreve os antecedentes dos pedidos de extradição de Chang pelo Governo dos EUA e Moçambique, a sua prisão e compromisso nas Instalações Correcionais de Modderbee, o inquérito realizado pelo Magistrado de Kempton Park, o seu julgamento e ordens posteriores e a extraditabilidade de Chang para os EUA e Moçambique, conforme indicado no parágrafo 30 da declaração do DG. No entanto, refere-se também às disposições legais, tanto da Lei de Extradicação da África do Sul, do Tratado de Extradicação da África do Sul com os EUA, como do Protocolo da SADC. Esta lida com a conformidade e motivos de recusa. Também lida com solicitações simultâneas, conforme fornecido pelo Protocolo da SADC e pelo Tratado de Extradicação entre a África do Sul e os EUA. Refere-se às submissões feitas pelos EUA, Moçambique e Chang.

98.3. Em nenhum lugar a recomendação levanta objecções à solicitação de Moçambique. Além disso, em nenhum lugar faz uma avaliação ou estimativa das submissões, ou pesa o caso dos EUA contra o de Moçambique, que formou a base e as razões para a sua conclusão. A conclusão é apenas “recomendar a extradição de Chang a pessoas autorizadas pelas autoridades dos Estados Unidos a recebê-lo”. Não indica as razões pelas quais chegou a essa conclusão. Deixa a decisão ao critério do ex-Ministro sem razões convincentes para o ex-Ministro favorecer os EUA em detrimento de Moçambique. É instrutivo que a recomendação ainda deixe a decisão ao critério do ex-Ministro.

### **99. Ad Parágrafo 32**

99.1. Não posso admitir nem negar o conteúdo deste parágrafo.

99.2. Não tenho como saber, na ausência da assinatura da recomendação, na qualidade de Director-Geral, que o DG apoiou, de facto, a recomendação.

### **100. Ad Parágrafo 33**

100.1. Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

100.2. Observo que a importância ou peso que o Departamento de Justiça deu ao pedido dos EUA em oposição ao pedido de Moçambique e Chang nunca foi apontada ou ilustrada na recomendação ao ex-Ministro. Esta análise é ex post facto e está a ser levantada apenas agora, na declaração do Ministro, pelo DG.

100.3. Trato individualmente os pontos da seguinte maneira:

### 100.3.1. Ad Parágrafo 33.1

Admito que é verdade que o pedido dos EUA foi feito antes do de Moçambique. Escusado será dizer que em solicitações de extradição simultâneas haverá uma solicitação que é feita primeiro. Nesse caso, foi o pedido dos EUA que desencadeou o pedido de Moçambique, por razões que já mencionei nos parágrafos 35 a 67. Embora o tempo do pedido seja importante, não deve ser determinante na decisão; é um dos factores a serem tomados em consideração.

#### 107.3.2. Ad Parágrafo 33.2

- (a) Tomo nota do conteúdo deste parágrafo. O DG está a assumir que o pedido dos EUA, anexo “VM20”, não diz que o julgamento de Chang e seus co-conspiradores nos EUA estava pronto para prosseguir a partir de 7 de Outubro de 2019. Na página 2 do “VM20”, no quarto parágrafo, diz: *“Atualmente, existe uma data de julgamento marcada para 7 de Outubro de 2019 para um dos co-conspiradores. As acusações nos EUA estão próximas da resolução e a investigação está concluída”*. (Ênfase adicionada)
- (b) Não há como Chang estar pronto para ser julgado em quatro ou cinco meses, se ele tivesse sido extraditado em Maio ou Junho de 2019. O assunto é complexo e, supondo que o devido processo teria sido seguido, esse assunto poderia facilmente levar um a dois anos para estar em julgamento.
- (c) Não está claro o que se entende por *“as acusações ... estão próximas da resolução”*, conforme referido no parágrafo acima. Isso pode significar que as cobranças ainda não foram resolvidas. Moçambique declarou em numerosas cartas de esclarecimento, como em “VM14”, que o pedido de Chang não era para fins de investigação, pois havia provas suficientes para acusá-lo criminal, civil e administrativamente, sujeitas aos processos legais em Moçambique.

#### 107.3.3. Ad Parágrafo 33.3

- (a) Tomo nota do conteúdo deste parágrafo. A dificuldade está além do compromisso assumido pelos EUA de deportar Chang para os EUA. O empreendimento é vago na medida em que não explica quando é que a deportação seria realizada. Isso poderia significar que ele poderia ser deportado depois de cumprir a sua sentença, assumindo que ele é condenado, o que poderia significar muito tempo. Além disso, o facto dos EUA terem assumido um compromisso não significa que Moçambique não poderia ter feito um compromisso semelhante se fosse solicitado a fazê-lo. Portanto, a suposição de que Chang não enfrentaria acusações criminais nos EUA se

ele fosse processado em Moçambique primeiro, é meramente isso - uma suposição.

- (b) A questão é sobre quem processa Chang primeiro e não sobre quem processa as acusações residuais. Os dois países pretendem processar Chang por acusações semelhantes. O princípio de *non bis idem* significa que, depois de ter sido processado por um país, o outro país não pode processá-lo pelas mesmas acusações. Chang é fundamental no caso de Moçambique. A sua acusação nos EUA, provavelmente, comprometeria a sua acusação em Moçambique.
- (c) Devo fazer uma pausa e acrescentar que, na sua motivação de pedir, os EUA mencionam como é que os empréstimos deveriam ter beneficiado Moçambique e o seu povo. A dívida é onerosa para Moçambique como garantia dos empréstimos. Afirmando que isto seria uma boa razão para os EUA apoiarem e permitirem que as autoridades moçambicanas processem este assunto. Dado que Moçambique formulou acusações, não só sobre a responsabilidade criminal, mas também apresentou casos de responsabilidade civil e administrativa, é no melhor interesse da Justiça que esta questão é processada em Moçambique, onde se pode recuperar activos das 20 pessoas acusadas neste assunto contra os poucos que os EUA pretendem processar.

### 101. Ad Parágrafo 34

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo. Não estou em posição de saber se o artigo referido, escrito pelo Professor Thomashausen, questionou as suposições feitas pelo senhor deputado van Heerden, pois não sei quais eram essas hipóteses. Reservo o direito de Moçambique de lidar completamente com as alegações contidas neste parágrafo, caso sejam esclarecidas posteriormente, caso em que Moçambique solicitará a saída deste tribunal para registar o depoimento suplementar.

### 102. Ad Parágrafo 35

Lidei com o conteúdo deste parágrafo. Reitero que Moçambique nunca criou a impressão que a imunidade foi revogada, mas afirmou que o processo com vista à revogação da imunidade foi iniciado através da aprovação da acusação pela Assembleia da República. A imunidade como motivo de recusa obrigatório, conforme previsto no artigo 4 (e) do Protocolo da SADC, é uma questão de interpretação. Sou consciente que esta é uma questão de argumento legal.

### 103. Ad Parágrafo 36

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo. Reitero que as opiniões do Professor Thomashausen não foram determinantes para a decisão do ex-Ministro. Mesmo que as opiniões fossem

apresentadas ao Ministro, não está claro até que ponto o ex-Ministro as teria tomado em consideração, dado que as mesmas eram, de facto, incorrectas. Os pontos de vista sobre a decisão a ser tomada entre o processo de levantamento da imunidade não são autoritários, como no caso de Moçambique e a interpretação do artigo 4 (e).

#### **104. Ad Parágrafo 37**

- 104.1. Admito o conteúdo deste parágrafo na medida em que se refere à decisão tomada pelo Ex-Ministro segundo a qual Chang deve ser extraditado às autoridades em Moçambique.
- 104.2. Nego que os factores que o antigo Ministro tomou em consideração, enumerados nos pontos 37.1 a 37.6, constituam as razões do antigo Ministro. Estes são factores que, em grande parte, estão relacionados no artigo 11 (2) do Protocolo da SADC e no artigo 15 (2) do Tratado entre a África do Sul e os EUA. Estes factores não são exaustivos ou “não exclusivos”, na medida em que o termo é utilizado no nº 2 do artigo 15º do Tratado.
- 104.3. Afirmando que as razões da decisão do ex-Ministro nunca foram invocadas. Não pode, portanto, haver um conflito entre os factores que ele tomou em consideração para tomar a decisão e as suas razões para tomar a decisão. Este é um assunto que os meus representantes legais discutirão.

#### **105. Ad Parágrafo 38**

Nego que o ex-Ministro tenha tomado sua decisão com base, apenas, nos factores ou circunstâncias acima. São apenas as circunstâncias que ele tomou em consideração e não as razões para a sua decisão. As razões nunca foram solicitadas e, até ao momento, não foram solicitadas. Os factores que o ex-Ministro tomou em consideração não podem ser mencionados como razões da sua decisão. Este assunto será discutido pelos meus representantes legais.

#### **106. Ad Parágrafo 39**

- 106.1. Nego as afirmações feitas neste parágrafo.
- 106.2. A decisão foi comunicada a Moçambique e a sua implementação foi iniciada, conforme explico abaixo.
- 106.3. Conforme afirmei nos parágrafos 17 e 18 acima, que reitero aqui, no dia 27 de Junho de 2019 a Interpol Moçambique recebeu um e-mail da Interpol da África do Sul indicando que a Interpol da África do Sul recebeu uma ordem do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais nos termos da secção 11 (a)

da Lei de Extradicação da África do Sul de 1962, que Chang fosse entregue à República de Moçambique para ser julgado por várias acusações listadas.

- 106.4. O e-mail supracitado afirmava ainda que, nos termos da secção 13 do Protocolo da SADC, a Interpol da África do Sul informava à Interpol de Moçambique e tomava providências para a entrega de Chang de volta a Moçambique. Conclui com o pedido de que a Interpol Moçambique notificasse a Interpol da África do Sul sobre a data e o local em que Chang seria entregue às autoridades moçambicanas. O e-mail está marcado como anexo “BB4”.
- 106.5. Além disso, em 28 Junho de 2019, recebi um e-mail com uma carta de 28 Junho de 2019, em anexo, ao Sr. H van Heerden, Assessor Principal da Lei Estadual: Relações Jurídicas Internacionais, Departamento de Justiça, informando Moçambique que o ex-Ministro emitiu uma ordem para a entrega de Chang a Moçambique. A mesma carta afirmava que a ordem original foi entregue ao oficial de investigação da Interpol para execução, em ligação com o escritório da Interpol em Moçambique. A carta está em anexo “BB5”.
- 106.6. Se a ordem não tivesse sido comunicada nos termos da secção 16 (1) da Lei de Extradicação, conforme alegado pela DG, isso significaria que o Departamento de Justiça da África do Sul infringiu a Lei.

#### **107. Ad Parágrafo 40**

- 107.1. Nego que a carta que escrevi, datada de 1 de Julho de 2019, anexo “VM25”, foi sobre o nosso inquérito ao Governo da RSA, em que Moçambique pediu esclarecimentos sobre a implementação da decisão do ex-Ministro, como foi publicado nos meios de comunicação social e site do governo. Esta carta foi uma resposta à carta datada de 28 de Junho de 2019, do Sr. van Heerden, com a referência “BB5”. Esta foi a carta que nos informou sobre a implementação da ordem pela Interpol.
- 107.2. A carta que escrevi a perguntar sobre a decisão do ex-Ministro, como Moçambique apreendeu nos jornais e no site do governo, é a carta enviada por e-mail em 14 de Junho de 2019 ao Ministro, em 11 de Junho de 2019, pedindo confirmação da decisão tomada pelo ex-Ministro de extraditar Chang para Moçambique. Nessa carta também perguntei se os EUA tinham recorrido da decisão, de acordo com as reportagens do jornal. Remeto a este tribunal a minha carta, anexo “BB3”. Não recebi alguma resposta a esta carta.

#### **108. Ad Parágrafo 41**

108.1. Por mais que eu admita que o dever de considerar e responder ao pedido recaia sobre o Ministro, a carta de 1 de Julho de 2019 não era sobre o pedido. Essa carta foi uma resposta à carta de 28 de Julho de 2019, que confirmou a implementação do pedido, mas também perguntou se:

*“Em termos das leis de Moçambique, a imunidade do Sr. Chang contra a acusação foi, de facto, suspensa e se é uma acusação formal ... foi de facto emitida”.*

108.2. Em resposta a esta carta, Moçambique esclareceu, uma vez mais, o processo no parágrafo (a) da carta referindo que o artigo 174 da constituição e o artigo 13 (1) da Lei Nº 31/2014 requerem a aprovação da Assembleia da República, aprovação essa que tinha sido dada. Além disso, o levantamento da imunidade somente será efectuado nos termos dos artigos 16 e 17. O artigo 16 dispõe que a imunidade será suspensa se a decisão de submeter uma pessoa a julgamento tiver sido tomada pelo Tribunal Supremo, somente se, após uma investigação, o tribunal direccionar isso. A imunidade será efectivada nos termos dos artigos 13 e 17. Portanto, o processo de inquérito exige a presença do réu. Na ausência de Chang, o inquérito não poderia ter prosseguido.

#### **109. Ad Parágrafo 42**

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

#### **110. Ad Parágrafo 43**

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

#### **111. Ad Parágrafo 44**

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

### **Motivos da revisão**

#### **112. Ad Parágrafo 45**

112.1. Admito as afirmações feitas neste parágrafo na medida em que o ex-Ministro tomou a decisão de acordo com as disposições do Protocolo da SADC porque a decisão que ele tomou, a favor de extraditar Chang para Moçambique, foi em conformidade com um pedido feito nos termos do Protocolo da SADC.

112.2. Admito que as notas que o ex-Ministro fez na página 20 do memorando referido no anexo “VM19” referem-se, expressamente,

ao conteúdo do Protocolo da SADC como parte das considerações que o ele tinha em mente quando tomou a sua decisão. Ênfase que as notas reflectem considerações ou factores que ele tomou em consideração e, portanto, não devem ser interpretados como conflitantes com os motivos da decisão tomada pelo ex-Ministro. Explicarei completamente esse ponto mais adiante, nas minhas respostas abaixo.

#### **113. Ad Parágrafo 46**

113.1. Admito que o artigo 4 do Protocolo da SADC prevê a recusa obrigatória de um Estado requerido a extraditar um sujeito para o Estado requerente quando uma das condições estabelecidas nas alíneas (a) a (g) daquele artigo estiver presente.

113.2. Admito que o artigo 4 (e) prevê uma recusa de extradição em circunstâncias como:–

*“se a pessoa cuja extradição for solicitada estiver, de acordo com a lei de qualquer Estado parte, imune a processo ou punição por qualquer motivo, incluindo lapso de tempo ou amnistia” (ênfase adicionada)*

113.3. Os meus representantes legais argumentarão que há uma diferença entre uma pessoa que é imune e uma pessoa que se tornou imune. Argumentarão também sobre a importância da interpretação das palavras sublinhadas no contexto da história do nosso continente e qual é a diferença que a interpretação tem na interpretação restrita e na interpretação intencional das palavras. Eles vão mostrar que uma construção implica uma acção positiva do governo para proteger uma pessoa de ser processada e outra construção, conforme aplicável às circunstâncias de Chang, fornece imunidade em virtude do cargo, cuja imunidade pode ser levantada para garantir um processo efectivo.

#### **114. Ad Parágrafo 47**

1.1 Nego que na época do pedido moçambicano, Chang estivesse imune em virtude do seu cargo e que o processo de levantamento da imunidade não tivesse sido completado. Portanto, isso indica que Chang não estaria sujeito a um processo legal se ele fosse entregue às autoridades em Moçambique. Afirmando que a imunidade é um obstáculo à acusação que deve ser removido, mas não é um obstáculo intransponível. Não há nexos entre a presença de um obstáculo e a intenção de processar. A intenção de processar pode ser demonstrada na presença de um obstáculo que, se for removido, o processo pode ser eficaz. A intenção de Moçambique foi sempre a de remover o obstáculo apresentado pela imunidade, mas as leis domésticas de

Moçambique impediam que o obstáculo fosse removido contra o réu, como Chang estava na altura.

- 1.2 Afirmo que a situação de Chang não é uma situação em que a sua imunidade não possa ser levantada. O levantamento da imunidade não é um processo automático. As leis de Moçambique prevêem o levantamento da imunidade para uma pessoa ser processada legalmente. O facto é que o processo de assegurar o julgamento legal de Chang foi iniciado. O primeiro passo importante para garantir um processo legal foi obter a aprovação da Assembleia da República, o que foi feito. O segundo passo para garantir o levantamento da imunidade é realizar uma investigação para avaliar se as acusações contra o sujeito são genuínas e não motivadas politicamente ou se visam depreciar a pessoa que ocupa um cargo público. É um requisito que a pessoa sujeita à investigação esteja presente para responder por si mesma. Somente quando o Juiz do Tribunal Supremo estiver convencido que as acusações são genuínas, ordenará que a imunidade seja levantada. Em seguida, os artigos 13, 16, 17 serão aplicados.
- 1.3 Chang não é uma pessoa que “se tornou imune” com o motivo de ser protegida de processo. Ele estava imune em virtude dele ser membro da Assembleia da República. Portanto, o devido processo precisa seguir o seu curso para que a imunidade seja levantada.

#### **115. Ad Parágrafo 48**

- 115.1. Nego que o artigo do Professor Thomashausen tenha levantado falta de clareza em relação à imunidade de Chang. Não há ligação entre o artigo e a decisão subsequente que foi tomada pelo ex-Ministro. A opinião do Professor Thomashausen num artigo não era uma opinião legal solicitada pelo Ministro ou pelo Departamento de Justiça com base na qual a decisão tinha que ser tomada. Não é uma opinião de especialistas sob juramento e será inadmissível como prova.
- 115.2. O artigo do Professor Thomashausen levantou e explicou, essencialmente, o processo de levantamento da imunidade. Ele referenciou apenas os artigos 13 e 17. A sua conclusão foi que Moçambique deturpou os factos para a RSA para fazer parecer que a aprovação da acusação de Chang pela Assembleia da República equivalia ao levantamento da imunidade e, portanto, era uma “farsa”, como ele colocou. Moçambique nunca disse que a imunidade tinha sido levantada. Moçambique sempre disse que a Assembleia da República aprovou a acusação de Chang. Se alguma

vez houve falta de clareza, pode-se atribuí-la às barreiras linguísticas e não à essência do que Moçambique estava a tentar transmitir. Por exemplo, no anexo “VM18”, que é a aprovação da Assembleia Nacional, a última declaração diz:

*“Único: aprova a aplicação da medida de coerção máxima contra Manuel Chang “.*

A essência disto é que a Assembleia da República “aprova a acusação de Manuel Chang na medida do possível”

#### **116. Ad Parágrafo 49**

- 116.1. Nego as afirmações feitas neste parágrafo.
- 116.2. Não vejo como havia o dever de considerar uma opinião levantada num artigo. A opinião do Professor Thomashausen não era uma opinião legal solicitada pelo ex-Ministro que ele deveria considerar. Além disso, é claro que a opinião, se realmente importava, nunca foi trazida à atenção do ex-Ministro, como afirma o DG no parágrafo 36 do seu depoimento.
- 116.3. Afirmo que o peso que o Ministro atribui a este artigo é indevidamente justificado, dada a natureza vitriólica do artigo e, mais importante, que é uma opinião não solicitada.
- 116.4. **Ad Parágrafo 49.1**
- 116.4.1. Admito as afirmações feitas neste parágrafo.
- 116.4.2. Devo salientar que Moçambique e os EUA também fazem parte da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Portanto, todas as partes deste assunto devem ser analisadas em relação às suas obrigações nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, como já detalhamos ao explicar que Moçambique fez o seu pedido de assistência jurídica mútua aos EUA em termos das disposições da Convenção das Nações Unidas e como os EUA desrespeitaram as disposições da Convenção das Nações Unidas em relação ao nosso pedido que levou a este caso.
- 116.4.3. Moçambique também é parte do Protocolo da SADC sobre Corrupção.
- 116.5. **Ad Parágrafo 49.2**
- 116.5.1. Admito que as obrigações da RSA em relação à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e ao Protocolo da SADC sobre Corrupção significam que o papel e os esforços exigidos do Governo da RSA

devem significar uma acção efectiva contra pessoas acusadas de corrupção.

116.5.2. Afirmo que o artigo 4 (e) do Protocolo da SADC está sujeito a interpretação. O facto do Ministro interpretar o artigo 4 (e) num sentido particular não significa que ele o entendeu da mesma maneira que o Ministro. O Ministro procura atribuir uma visão particular ao posicionamento do ex-Ministro. O facto é que não conhecemos as razões pelas quais o ex-Ministro tomou a sua decisão. Não temos a sua opinião e compreensão do artigo 4 (e) nem sobre a compreensão do processo de levantamento de imunidade em Moçambique.

116.5.3. Na época em que o ex-Ministro tomou a sua decisão, o artigo 4 (e) nunca foi levantado como uma objecção, mesmo na recomendação do Departamento de Justiça ao Ministro. A questão é agora uma interpretação ex post facto do artigo 4 (e).

116.5.4. Não há ligação entre o status de imunidade de Chang na época em que o ex-Ministro tomou a sua decisão e as intenções de Moçambique de processar Chang. O facto é que Moçambique pretendia seguir o devido processo para suspender a imunidade de Chang e processá-lo efectivamente. Moçambique enfatizou isso na numerosa correspondência a que o ex-Ministro deve ter tido acesso. O facto da imunidade não ter sido levantada no momento da solicitação devido aos requisitos da nossa legislação nacional não implica que Moçambique não tenha a intenção de processar Chang com eficácia. A questão deve ser analisada em termos de mérito do nosso caso, em vez de ser reduzida a uma interpretação particular do artigo 4 (e) do Protocolo da SADC sobre Extradicação. Nos factos deste caso, o ex-Ministro deve ter - se convencido que Chang seria efectivamente processado em Moçambique, daí que tenha:

*“... estou convencido que o interesse da Justiça será melhor atendido mediante o pedido da República de Moçambique ...” em anexo “VM19”, página 20.*

#### **116.6. Ad Parágrafo 49.3**

116.6.1. Nego as afirmações feitas neste parágrafo.

116.6.2. Afirmo que o contrário é verdadeiro. Moçambique sempre respondeu que o motivo pelo qual solicitou a extradicação de Chang não é para investigação, mas para ele ser julgado, como pode ser lido, por exemplo, no anexo “VM14”. Moçambique indicou que havia evidências suficientes contra Chang para que ele fosse acusado criminalmente e que fosse responsabilizado

civil e administrativamente por suas acções. O processo implicou que ele aparecesse numa audiência ou inquérito que determinaria a validade das acusações. Dependendo do Tribunal Supremo estar satisfeito, a sua imunidade seria levantada pelo Parlamento, então ele seria formalmente acusado e processado. Admito que a linguagem poderia ter sido uma barreira, mas a essência é o que afirmo acima. Se houve falta de clareza ou se houve um mal-entendido, que não admito, por parte do senhor deputado Van Heerden, isso não poderia ser estendido ao ex-Ministro. A compreensão dos factos pelo ex-Ministro e pelo Sr. van Heerden não é e não deve, necessariamente, ser interpretada como sinónimo uma da outra.

#### **116.7. Ad Parágrafo 49.4 e 49.55**

116.7.1. A inferência feita neste parágrafo é equivocada. O facto de Chang ter vivido a sua vida não deveria implicar que Moçambique não pretendesse acusá-lo e processá-lo.

116.7.2. Chang estava ciente das possíveis acusações e processos contra ele. Moçambique tinha provas contra ele. Ele estava a cooperar conosco. Moçambique não queria acusá-lo prematuramente sem conhecer a extensão das evidências que os EUA poderiam descobrir. Como eu disse, Moçambique tinha a impressão que os EUA estavam a cooperar consigo e estavam dispostos a prestar assistência jurídica mútua. Até que Moçambique o tivesse formalmente acusado, não havia razão para Chang não continuar com a sua vida. Se tal vida era normal, ou não, eu não saberia, dada a incerteza do futuro à sua frente.

116.7.3. Admito que as acções dos EUA desencadearam a nossa reacção e a nossa decisão de encerrar a investigação de Chang ao perceber que os EUA estavam acusá-lo de questões semelhantes às que Moçambique tinha contra ele e que os EUA não tinham nenhuma evidência melhor que a de Moçambique. Foi então que decidimos cobrá-lo, mas Moçambique teve que seguir o devido processo. Moçambique tem um sistema de direito civil em oposição a um sistema de direito comum. As diferenças e nuances devem ser apreciadas e, se houver um mal-entendido sobre o nosso processo criminal e o nosso procedimento de levantamento de imunidade, não se pode entender que Moçambique não tenha sido sério ao acusar Chang.

#### **117. Ad Parágrafo 50**

117.1. Nego que a decisão do ex-Ministro tenha sido ilegal pelas razões expostas acima.

### 117.1.1. Ad subparágrafo 50.11

- a) Nego que dar efeito à decisão do ex-Ministro resultaria na violação do Protocolo da SADC. Não há factos novos que tenham chegado ao conhecimento do Ministro. A alínea e) do artigo 4º está sujeita a interpretação. Além disso, o artigo do Professor Thomashausen não apresenta novos factos, uma vez que Moçambique nunca agiu em contradição com o que ele está a levantar no seu artigo. De facto, nos novos factos para os quais Moçambique chamou a atenção deste tribunal, há mais razões para a decisão do ex-Ministro.
- b) Afirmando que, ao não implementar a decisão do ex-Ministro, o Ministro estará a violar o Protocolo da SADC.

### 117.1.2. Ad subparágrafo 50.2

- (a) Nego que a efectivação da decisão do ex-Ministro seja inconsistente com o objectivo abrangente da Lei de Extradicação da África do Sul, que é garantir que uma pessoa procurada por extradição enfrente processo criminal ou sentença na jurisdição do Estado solicitante.
- (b) Não há base para concluir que se Chang for extraditado para Moçambique, não enfrentará processo criminal ou sentenciamento em Moçambique. O contrário é verdadeiro. Moçambique tem provas suficientes para processar efectivamente Chang. Na época em que o ex-Ministro tomou a sua decisão, Moçambique tinha iniciado o processo de levantamento da imunidade de Chang. A Assembleia da República aprovou o seu processo. Todas as indicações eram que Moçambique levava a sério o processo, mas Moçambique teve que seguir o devido processo de levantamento da sua imunidade.
- (c) Concordo com o trecho citado do Presidente da República da África do Sul e Outros v Quaglino e outros casos mencionados, mais especificamente no que diz respeito ao seguinte:

*“A extradição ... envolve três elementos: actos por parte de dois estados, um pedido de um Estado a outro para a entrega de um suposto criminoso, e a entrega da pessoa solicitada para fins de julgamento e sentença no território do Estado requerente “(ênfase adicionada).*

- (d) Moçambique reiterou, nas nossas várias correspondências com o Departamento de Justiça, que Chang foi um suposto criminoso e o nosso pedido para a sua extradição foi para fins de julgamento.

### 117.1.3. Ad subparágrafo 50.3

- (a) Nego as afirmações feitas neste parágrafo.
- (b) Não há base para concluir que o ex-Ministro não se certificou que o supramencionado propósito e os requisitos serão cumpridos por sua ordem de dirigir a extradição de Chang a Moçambique. Esta inferência é feita na ausência das razões da decisão do ex-Ministro, numa interpretação incorrecta pelo Ministro em exercício do artigo 4 (e) do Protocolo da SADC e um mal-entendido do processo moçambicano de levantamento da imunidade e apresentação de acusações formais.
- (c) Nego que a decisão do ex-Ministro seja inconsistente com a Constituição, o princípio da legalidade e o Estado de Direito. Novamente, na ausência das razões da decisão do ex-Ministro não se pode inferir que ele agiu ilegalmente.

### 117.1.4. Ad subparágrafo 50.4

- (a) Nego que a evidência colocada antes do ex-Ministro mostra que Moçambique ainda não tinha completado a sua investigação contra Chang.
- (b) Na nossa correspondência com o Sr. Van Heerden, Moçambique salientou que Chang não era procurado para fins de investigação, mas para fins de julgamento. Moçambique indicou que tinha provas contra Chang sobre responsabilidades criminais, administrativas e civis.
- (c) A opinião expressa pelos EUA na carta de 22 de Abril, na página 2, parágrafo cinco, é que “... não está claro que a investigação moçambicana esteja completa e pronta para prosseguir com o julgamento”. Esta foi uma opinião e não necessariamente um facto. Moçambique indicou que a prisão de Chang encerrou a investigação, pois a única questão pendente era a informação que Moçambique esperava que os EUA fornecessem. As acções dos EUA indicaram que não havia mais motivo para esperar, portanto, Moçambique encerrou as investigações e iniciou os preparativos para o processo. Moçambique também indicou, na nossa carta marcada como anexo “VM14”, na página 2, parágrafo 4, sob o cabeçalho: **2. Não permissão para a detenção ou extradição de um indivíduo para fins de investigação**, que Chang é acusado de cometer 7 crimes. Essas acusações estão listadas na rubrica número 3 nessa página. Isso não poderia ter sido formulado se a investigação não estivesse completa. Mais, Moçambique indicou no mesmo parágrafo que os co-arguidos de Chang já estavam em prisão preventiva.

### 117.1.5. Ad subparágrafo 50.5



- (a) Nego a inferência feita neste parágrafo sugerindo que a razão pela qual o ex-Ministro rejeitou a recomendação da autoridade central do departamento é que ele não tinha conhecimento e não considerou o facto de que Chang estava sob investigação e não tinha sido indiciado por Moçambique.
- (b) Afirmo que não se pode fazer a inferência acima a partir do que o ex-Ministro declarou como sendo os factores que ele considerou ao tomar a sua decisão. Reitero que há uma diferença entre os factores que o ex-Ministro tomou em conta e as razões da sua decisão. Na falta de razões para a sua decisão, Moçambique não tem motivos para duvidar que o ex-Ministro entendeu a explicação que Moçambique deu em várias correspondências com o Departamento de Justiça ou com ele, incluindo o anexo “VM14”, de que a investigação foi concluída e que a razão pela qual Moçambique queria que Chang fosse extraditado era para propósitos de julgamento.
- (c) A questão de saber se as investigações estavam completas, ou não, não é um factor a ser considerado no âmbito do Protocolo da SADC. Mesmo assim afirmamos que a investigação de Moçambique estava concluída no momento em que Moçambique fez o pedido.
- dispunha e que não precisaria mais esperar pelas informações solicitadas aos EUA. Isso é um detalhe técnico importante que deve ser entendido e apreciado no contexto deste caso.
- (b) Ad subparágrafo 506.2**
- (i) Nego que a data do julgamento de Chang tenha sido marcada para 7 de Outubro de 2019. Essa data foi marcada para o julgamento de um dos supostos co-conspiradores de Chang. A não ser que os EUA não respeitem o devido processo legal e o Estado de direito e, da mesma forma, a não ser que os funcionários do Departamento de Justiça não apreciem o mesmo, não há como o julgamento de Chang começar em 7 de Outubro de 2019, mesmo que ele tivesse sido extraditado para o EUA no momento em que o ex-Ministro tomou a decisão.
- (ii) Nego que o estado de prontidão de Moçambique para processar Chang seja, ou não fosse claro. Moçambique afirma que a sua investigação está completa. As acusações foram formuladas. Os co-autores de Chang estão detidos. A Assembleia da República aprovou o seu processo.

#### **117.1.6. Ad subparágrafo 50.6**

Nego que houve uma recomendação bem motivada colocada diante do ex-Ministro. A recomendação simplesmente enumerou quais eram os factos. Não havia motivação para a recomendação ao ex-Ministro de extraditar Chang para os EUA contra Moçambique. Não houve avaliação dos factos nem razões para concluir os factos que favoreceram a extradição para os EUA, em vez de Moçambique. Não se pode dizer que a recomendação foi bem motivada. Ao invés disso, a recomendação foi uma regurgitação dos factos e submissões dos dois países e nada mais.

#### **(a) Ad subparágrafo 50.6.1**

- (i) Admito o facto de Chang ter sido acusado e indiciado pelos EUA. Afirmo que Moçambique também investigou as acusações contra Chang, mas que ainda não o indiciara, uma vez que a sua imunidade tinha de ser levantada antes de se poder indiciá-lo. Os EUA poderiam indiciar Chang porque as suas leis permitem uma acusação à revelia, mas Moçambique não poderia, e o seu processo de lei interna exigia a sua presença para a investigação, a fim de levantar a sua imunidade. Além disso, não é possível, em Moçambique, acusar uma pessoa à revelia. É comum que ele não estivesse em Moçambique quando Moçambique decidiu que poderia acusá-lo com base nas informações de que

#### **118. Ad parágrafo 51**

- 118.1. Nego que dar execução à decisão do ex-Ministro de entregar Chang a Moçambique não seria legal, de acordo com as razões da minha resposta aos depoimentos do Ministro. Afirmo que a opinião do Ministro em exercício sobre a ilegalidade da decisão do ex-Ministro está incorrecta.
- 118.2. Reitero que as considerações enumeradas pelo ex-Ministro não são razões para a sua decisão, portanto, considerado por si próprio na ausência dos motivos do ex-Ministro, não se pode concluir que a decisão do Ministro não foi fundamentada.

#### **118.2.1. Ad subparágrafo 51.1**

O que o ex-Ministro enumerou não eram razões, mas factores que ele considerou antes de tomar a sua decisão. Esses factores são os previstos no artigo 11 do Protocolo da SADC, bem como no artigo 15 do Tratado de Extradicação entre os governos da RSA e dos EUA.

#### **118.2.2. Ad subparágrafo 51.2**

- (a) Eu nego que o que o ex-Ministro enumerou como factores que ele tomou em consideração leva à conclusão de que ele não considerou completamente os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do

Protocolo da SADC, bem como no artigo 15 do Tratado de Extradicação entre os governos da RSA e dos EUA.

- (b) O n° 2 do artigo 15° do Tratado de Extradicação dispõe que:

*“2. Ao determinar para que Estado a pessoa deve ser extraditada, o Estado Requerido deve considerar todos os factores relevantes, incluindo, entre outros:*

- (a) *Se os pedidos foram feitos de acordo com um tratado de extradição;*
- (b) *A gravidade relativa das infracções, se esses pedidos estiverem relacionados com infracções diferentes;*
- (c) *O horário e o local de comissão de cada delito;*
- (d) *As datas respectivas nas quais os pedidos foram recebidos dos respectivos Estados;*
- (e) *Os interesses dos respectivos Estados;*
- (f) *Nacionalidade da vítima e*
- (g) *A possibilidade de qualquer extradição subsequente entre os respectivos Estados. “*

- (c) O artigo 11 (2) do Protocolo da SADC estabelece que:

*“2. Ao determinar para que Estado uma pessoa deve ser extraditada, o Estado Requerido deve considerar todas as circunstâncias relevantes. E, em particular:*

- a. *Se o pedido se relacionar com crimes diferentes, a seriedade relativa desses crimes;*
- b. *A hora e o local da comissão de cada crime;*
- c. *As datas relativas das solicitações;*
- d. *A nacionalidade da pessoa a ser extraditada;*
- e. *E O local de residência habitual da pessoa a ser extraditada;*
- f. *Se os pedidos foram feitos de acordo com este protocolo;*
- g. *Os interesses dos respectivos Estados e a nacionalidade da vítima*

- (d) É claro, do exposto acima, que estes são os factores que o ex-Ministro tomou em consideração. O ex-Ministro afirmou, na sua decisão, manuscrita na página 20 do anexo “VM19”, que considerou o seguinte:

- (e) O acusado é cidadão de Moçambique;

- ii. A suposta ofensa foi cometida enquanto ele era Ministro do Estado;
- iii. A dívida onerosa para Moçambique como resultado da alegada fraude;
- iv. As alegações feitas pelo Sr. Chang de que ele deveria ser extraditado para o seu país de origem;
- v. O interesse dos Estados envolvidos;
- vi. A gravidade da ofensa;
- vii. Tomei nota que o pedido de extradição pelo Governo dos EUA foi submetido algumas semanas antes do moçambicano, no entanto, tendo considerado o assunto no seu contexto completo, tendo em conta os critérios contidos no tratado, eu estou convencido que o interesse da Justiça será melhor atendido ao aderir ao pedido moçambicano de extradição e esta é a minha decisão. (Ênfase adicionada)

- (f) É claro que o que o ex-Ministro considerou são os requisitos legais contidos no artigo 11 do Protocolo da SADC, bem como do artigo 15 do Tratado de Extradicação entre os governos da RSA e dos EUA. A ênfase acima é que o que o ex-Ministro enumerou como factores que tomou em conta não é o contexto completo, mas que ele considerou completamente o assunto - portanto, as razões para as decisões estão contidas no contexto completo que o ex-Ministro não elaborou.

### **118.2.3. Ad subparágrafo 51.3**

- (a) Nego que o Ex-Ministro não tenha considerado o facto do Governo dos EUA estar disposto a assumir o compromisso de deportar o Sr. Chang para Moçambique para enfrentar acusações depois que o seu julgamento fo concluído nos EUA e o mesmo não se pode dizer de Moçambique.
- (b) O ex-Ministro enumerou o que é necessário em termos de factores a tomar em consideração tanto no artigo 11 do Protocolo da SADC como no Artigo 15 do Tratado de Extradicação entre os governos da RSA e dos EUA, e que ele tinha considerado o assunto na sua totalidade. Ele não listou tudo o que considerou e as suas razões para fazê-lo. Portanto, não se pode presumir que ele não tenha considerado o factor acima.
- (c) O ex-Ministro declarou que considerou os interesses de Moçambique. Não é do interesse de Moçambique aderir à extradição de Chang para os EUA para ser processado lá primeiro. Este empreendimento é vago, pois não indica que

significa que os EUA deveriam deportar Chang para Moçambique depois de o processar nos EUA. Não está claro se Chang seria deportado após o seu processo para ser sentenciado em Moçambique, ou para cumprir a sua sentença em Moçambique, ou somente depois que ele cumprisse a sua sentença nos EUA. A última alternativa é a mais provável. Nesse caso, isso significaria que a deportação de Chang seria após um longo período de cumprimento dessa sentença. Além disso, não seria do interesse de Moçambique processar Chang por acusações residuais, uma vez que não seria acusado pelas mesmas acusações de que já teria sido acusado nos EUA, devido ao princípio de *non bis idem*.

- (d) Chang é a figura central neste caso e a sua acusação pelos EUA deve enfraquecer o caso contra ele e seus co-autores em Moçambique.
- (e) O dano que Moçambique sofreu como resultado deste crime é proporcionalmente maior do que o sofrido pelos EUA. Moçambique está sobrecarregado com o empréstimo que foi incorrido ilegalmente. Os doadores suspenderam e/ou reduziram a sua ajuda como resultado desse crime, afectando a capacidade de Moçambique de suprir as necessidades de desenvolvimento do país. Por isso, é do interesse de Moçambique que Chang seja extraditado para Moçambique.
- (f) A insinuação de que as perspectivas de Chang escapar à Justiça é real na ausência de qualquer possível transferência para os EUA depois da sua extradição para Moçambique ser infundada e, francamente, depreciativa.

#### **118.2.4. Ad subparágrafo 51.4**

Nego que as ramificações enumeradas neste parágrafo ocorram se a RSA extraditar Chang para Moçambique.

##### **a) Ad subparágrafo 51.4.1**

Nego que a África do Sul teria agido em contravenção ao Protocolo da SADC, especificamente ao artigo 4 (e). Isto está sujeito a interpretação e, se a interpretação que os meus representantes legais argumentarem for aceite por este tribunal, a RSA estará a agir de acordo com o Protocolo da SADC.

##### **b) Ad subparágrafo 51.4.2**

Nego que a RSA não teria dado efeito ao seu acordo de extradição com os EUA. A África do Sul tem obrigações, sob o seu acordo de tratado com os EUA, bem como sob o Protocolo da SADC. Tanto o Tratado como o Protocolo da SADC reconhecem solicitações simultâneas. por conseguinte, uma decisão de extradição para Moçambique ao abrigo do Protocolo da SADC não constituiria uma violação das obrigações da RSA ao abrigo do Tratado.

##### **c) Ad subparágrafo 51.4.3**

Nego que a extradição de Chang para Moçambique resultaria na violação das obrigações da RSA sob a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e o Protocolo da SADC sobre Corrupção, caso este tribunal concorde com a apresentação e argumento dos meus representantes legais. Afirmando que extraditar Chang para os EUA, dado o seu comportamento, resultaria na violação das obrigações da RSA sob a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e o Protocolo da SADC sobre Corrupção.

#### **119. Ad parágrafo 52**

- 119.1. Nego que o Ministro em exercício tenha o direito de não dar efeito à decisão do ex-Ministro, solicitada por Chang e Moçambique no seu contra-requerimento à solicitação do Ministro em exercício.
- 119.2. Respeito que o tribunal declara a ordem do ex-Ministro como legal e sólida e obriga o Ministro em exercício a implementá-la.

#### **120. Ad parágrafo 53**

- 120.1. Tomo nota do conteúdo deste parágrafo e afirmo que o Ministro em exercício já demonstrou tendência para extraditar Chang para os EUA, caso o tenha a oportunidade de reconsiderar a decisão.
- 120.2. À luz do exposto, afirmo, respeitosamente, que este tribunal não deve remeter a decisão ao Ministro para reconsideração, pois é improvável que o Ministro aplique a sua mente independentemente por causa do viés manifesto mostrado nesta solicitação mas, ao invés disso, este tribunal, à luz das informações actualmente disponíveis, deve tomar a decisão sobre para que país Chang deve ser extraditado. Estou ciente que os meus representantes legais argumentarão este ponto à luz da Lei sul-africana.
- 120.3. Deve-se notar ainda que Chang renunciou ao cargo de deputado, conforme o anexo “8823”.
- 120.4. No caso em que este tribunal conclua que a decisão deve ser remetida ao Ministro em exercício para reconsideração, solicito que este tribunal reconsidere esse assunto à luz das informações disponíveis agora e não se limite apenas à informação disponível no momento em que o ex-Ministro tomou a sua decisão. A nova informação que não estava disponível no momento em que o ex-Ministro tomou a sua decisão foi a contravenção dos EUA da Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção no seu comportamento em relação à assistência jurídica mútua a Moçambique e a diferença de acusação entre o sistema de direito civil e o direito comum. Além disso, Chang renunciou ao

cargo de deputado e a imunidade não é mais um obstáculo.

#### **121. Ad parágrafo 54 a 86**

Tomo nota da resposta do Ministro ao pedido de Chang.

#### **122. Ad parágrafos 87 a 89**

Tomo nota da resposta do Ministro ao FMO.

#### **123. Ad parágrafos 90 a 92**

Tomo nota do conteúdo desses parágrafos.

124. Agora lidarei com o depoimento confirmatório do Ministro Lamola.

## **AD DEPOIMENTO DE RESPOSTA CONSOLIDADO DO MINISTRO RONALD OZZY LAMOLA**

#### **125. Ad parágrafo 1**

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

#### **126. Ad parágrafo 2**

Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.

#### **127. Ad parágrafo 3**

Nego que a decisão que procura ser revista seja ilegal, inconsistente com as disposições da Constituição e da Lei de Extradicação, bem como com as obrigações assumidas pela RSA.

#### **128. Ad parágrafo 4**

128.1. Tomo nota da decisão do Ministro de não se opor à ajuda solicitada pelo Fórum.

128.2. Afirmo que a decisão do Ministro de não se opor à ajuda solicitada pelo Fórum, especialmente à assistência, expressa nos seguintes termos:

*“A decisão do quarto inquirido, em 8 de Abril de 2019, de remeter o primeiro respondente à prisão, enquanto se aguarda pela decisão do segundo respondente de entregar o primeiro respondente ao pedido de extradição por Moçambique é declarada inconsistente com a Constituição da República da África do Sul De 1996 e é anulada”,*

é manifestamente preconceituosa e, caso isso suceda, a decisão do ex-Ministro em relação a Moçambique também fracassará.

128.3. No caso de sucesso do Fórum, o Ministro terá apenas uma decisão a tomar, extraditar

Chang para os EUA.

128.4. A decisão do Ministro de não se opor ao Fórum e seu viés manifesto é confirmada no parágrafo 53 do Depoimento pelo Director Geral para remeter a decisão ao Ministro, para sua reconsideração e decisão de extraditar Chang para os EUA.

129. Portanto, peço, respeitosamente, a este tribunal que não remeta a decisão ao Ministro, mas que tome uma decisão sobre para que país Chang deve ser extraditado. Alternativamente, se este tribunal decidir remeter a decisão ao Ministro, deve indicar ao Ministro que reconsidere o assunto tendo em conta os factos novos e actuais.

130. Agora falarei do requerimento do Fórum.

## **DEPOIMENTO DO FÓRUM**

### **PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO FÓRUM**

131. Em primeiro lugar, falarei das providências requeridas pelo Fórum.

132. O Fórum pretende que a decisão do ex-Ministro, tomada em 21 de Maio de 2019, de entregar Chang a Moçambique seja declarada inconsistente com a Constituição da República da África do Sul de 1996 e seja anulada. Além disso, o Fórum pretende, ainda, que a decisão do Juiz Adicional, Ekurhuleni North, Kempton Park (doravante “Juiz”), tomada em 8 de Abril de 2019, de meter Chang na prisão, na pendência da decisão do segundo respondente de entregar Chang em relação ao pedido de extradição por Moçambique, seja declarada inconsistente com a Constituição da República da África do Sul de 1996 e seja anulada.

133. Daqui resulta que, se a decisão do Juiz de Kempton Park for anulada, Chang deverá ser solto, conforme contemplado na secção 10 (3) da Lei de Extradicação 67 de 1962 em relação ao pedido de extradição de Moçambique. Significa também que, se a decisão do magistrado for anulada, a decisão do Ministro de extraditar Chang para Moçambique deve ser anulada.

134. O Fórum invocará apenas um motivo de revisão a respeito das razões do magistrado, que é que o pedido de extradição de Moçambique não estabelece que Chang tenha sido acusado, consequentemente, ele não era extraditável para Moçambique, conforme previsto nas secções 3 e 10 da Lei de Extradicação 67, de 1962.

135. O Fórum não insiste na busca de uma ordem de substituição, caso a revisão seja bem-sucedida. O

Fórum também não insiste no argumento de que a decisão do ex-Ministro foi injusta em termos processuais.

136. À luz do acima exposto, as providências do Fórum giram em torno de saber se Chang era ou não acusado e, se não, então não deveria ser acusado. Se esse argumento for válido, a decisão do Ministro não foi autorizada.

## **FUNDAMENTOS DA REVISÃO DA DECISÃO DO EX-MINISTRO E DO ACTO DE APRESENTAÇÃO A JULGAMENTO DO MAGISTRADO**

137. O Fórum pretende que a decisão do antigo Ministro seja revista segundo as quatro bases, nomeadamente:

- 137.1. O despacho do Magistrado é ilegal e, portanto, deve ser anulado.
- 137.2. A decisão não foi devidamente comunicada e explicada a Chang ou ao público.
- 137.3. A decisão parece ter sido tomada nos termos do artigo 11 do Protocolo da SADC sobre Extradicação.
- 137.4. A quarta base da revisão é a racionalidade.
138. Fui notificada que a decisão do ex-Ministro é uma decisão executiva e, portanto, é excluída da revisão no PAJA. No entanto, fui notificada que a decisão é passível de revisão com base na legalidade.

139. Lidarei com os motivos individualmente.

### **140. Ad: O acto de apresentação a julgamento do magistrado é ilegal.**

- 140.1. O Fórum argumenta que Chang não foi acusado conforme contemplado na secção 3 da Lei de Extradicação em Moçambique
- 140.2. Na minha carta datada de 21 de Fevereiro de 2019, assinalada como anexo “VM14” à declaração combinada do Ministro, forneço uma explicação detalhada da situação de Chang. Na página 1, último parágrafo, indico que há evidências da responsabilidade criminal de Chang. Na página 2 do parágrafo em itálico, indico que Chang é procurado para ser processado em Moçambique. Da página 3 à página 9, detalho sete crimes pelos quais Chang é acusado.
- 140.3. Submeti um certificado nos termos da secção 10 (2) da Lei de Extradicação de 1962, assinada em 31 de Janeiro de 2019,

depositando as acusações contra Chang. Estou informada que este certificado constitui prova conclusiva de que existem evidências suficientes para justificar a acusação. O certificado está na página 401 e página 402. Portanto, afirmo que, nos factos do presente caso, este certificado evidenciou que Chang está a ser “acusado” de cometer os crimes listados no certificado.

- 140.4. Expliquei também que uma pessoa não pode ser constituída como arguida, de acordo com o processo do direito penal moçambicano, até que a pessoa tenha aparecido num inquérito como arguido, onde as acusações lhe seriam imputadas, no qual ele será indiciado e constituído acusado, se o tribunal estiver convencido que ele ou ela tem um caso a responder. Portanto, um réu num sistema de direito civil seria equivalente a um acusado num sistema comum.
- 140.5. Afirmo que esse argumento não tem fundamento e, portanto, deve ser rejeitado.

### **141. Ad: A decisão não foi devidamente comunicada e explicada a Chang ou ao público.**

- 141.1. Em 27 de Junho de 2019, a Interpol Moçambique recebeu um e-mail da Interpol África do Sul informando que a Interpol África do Sul recebeu uma ordem do Ministro da Justiça e Serviços Correccionais nos termos da secção 11 (a) da Lei de Extradicação da África do Sul de 1962 que Chang será extraditado para a República de Moçambique para ser julgado por várias acusações aí listadas. O e-mail afirmou ainda que, nos termos da secção 13 do Protocolo da SADC, a Interpol África do Sul estava a informar à Interpol Moçambique para fazer arranjos para a extradicação de Chang de volta para Moçambique. Conclui com um pedido para que a Interpol Moçambique notifique a Interpol África do Sul da data e local em que Chang será entregue às autoridades moçambicanas. O e-mail está em anexo, “BB4”.
- 141.2. Em 28 de Junho de 2019, recebi um e-mail com uma carta datada de 23 de Junho de 2019 anexada pelo Sr. H van Heerden, Conselheiro Jurídico Estadual: Relações Jurídicas Internacionais, Departamento de Justiça, RSA, informando que o ex-Ministro emitiu uma ordem de extradicação de Chang para Moçambique. A mesma carta afirmava que a ordem original foi entregue ao oficial de investigação da Interpol para execução, em ligação com o escritório da Interpol em Moçambique. Isto é o que Moçambique ficou a saber em 27 de Junho de 2019, conforme referido no parágrafo 129.2 acima. A carta é anexada como anexo “BB5”.

141.3. Por conseguinte, a decisão foi comunicada.

**142.Ad: A decisão parece ter sido tomada nos termos do art. 11 do Protocolo da SADC sobre Extradicação.**

142.1. A ordem que o ex-Ministro assinou em 21 de Maio de 2019, anexada à declaração do Ministro, marcada como “VM24”, afirma claramente que é uma ordem nos termos da secção 11 (a) da Lei de Extradicação de 1962 (Lei no 67 de 1962 )

142.2. O Ministro tomou em consideração os factores listados no artigo 11 (2) do Protocolo da SADC ao tomar a sua decisão.

**143.Ad: O quarto fundamento da revisão é a racionalidade.**

143.1. Este fundamento baseia-se no facto de, no momento do pedido, Chang estar imune a processos judiciais em Moçambique, por isso era irracional que o ex-Ministro decidisse extraditá-lo para Moçambique.

143.2. Afirmo que a proibição de extraditar devido à imunidade está sujeita a interpretação. Nas circunstâncias deste caso, o processo de levantamento da imunidade de Chang tinha sido iniciado. A única maneira prática de aumentar a imunidade de Chang era tê-lo presente em Moçambique durante uma investigação sobre as suas acusações, um processo que, posteriormente, levaria ao processo de levantamento da imunidade para garantir a sua acusação.

143.3. Afirmo que este fundamento não tem mérito e, portanto, deve ser rejeitado.

144. Agora volto-me a responder às afirmações do Fórum *ad seriatim*

**145.Ad parágrafo 1**

Tomou nota do conteúdo deste parágrafo.

**146.Ad parágrafo 2**

Nego que os factos descritos na declaração fundadora do Fórum sejam do conhecimento pessoal do declarante e, salvo confirmação em contrário, na sua totalidade, são boatos e inadmissíveis como prova.

**147.Ad Parágrafo 3 e 4**

Tomou nota do conteúdo desses parágrafos.

**148.Ad parágrafo 5**

Tomou nota do conteúdo deste parágrafo e nego que o declarante tenha conhecimento pessoal dos factos a serem depositados na declaração em

nome do Fórum.

**149.Ad Parágrafo 6**

149.1. Nego que a decisão que o ex-Ministro tomou em 21 de Maio de 2019 seja “putativa”. A ordem foi assinada em 21 de Maio de 2019 e está anexada ao depoimento do Ministro com a menção “VM24”.

149.2. Conforme indicado no parágrafo 148 acima, a decisão foi comunicada a Moçambique em anexos marcados por correspondência, “BB4 “e “BB5”.

**150.Ad parágrafo 7**

150.1. Nego que a revisão seja para reconsiderar a decisão tomada pelo magistrado de Kempton Park em 8 de Abril de 2019 para colocar Chang na prisão enquanto se aguarda a decisão do Ministro de extraditar Chang para Moçambique.

150.2. O exposto acima foi alterado para ser a revisão da decisão do magistrado de Kempton Park de colocar Chang como acusado.

150.3. A revisão foi emendada para rever a decisão do Ministro de extraditar Chang a Moçambique.

**151.Ad parágrafo 8**

151.1. Nego que ambas as decisões, de acordo com a notificação de moção alterada sejam ilegais e inconstitucionais.

151.2. Afirmo que ambas as decisões são legais e constitucionais.

**152.Ad parágrafo 9**

Tomou nota do conteúdo deste parágrafo e declaro que o Fórum foi autorizado a intervir nesta questão.

**153.Ad parágrafo 10 a 15**

Tomou nota do conteúdo desses parágrafos.

**154.Ad parágrafo 16**

154.1. Admito o conteúdo deste parágrafo.

154.2. Afirmo que o Fórum usou efectivamente o sistema judicial e de promotoria de Moçambique.

154.3. Afirmo ainda que o Fórum mostrou confiança no sistema judicial de Moçambique e o Conselho Constitucional estava a favor do Fórum.

**155.Ad parágrafo 17 e 18**

- 155.1. Tomo nota do conteúdo desses parágrafos.
- 155.2. Afirmo que o Fórum representa os interesses da sociedade civil em Moçambique e que o Fórum pode operar livremente em Moçambique, sem obstáculos.

**156. Ad parágrafo 19**

- 156.1. Admito que o Fórum tenha interesse em saber se Chang será extraditado para Moçambique e, em última instância, responsabilizado pelas actividades supostamente corruptas. Moçambique compartilha essa opinião.
- 156.2. Nego que os melhores interesses dos cidadãos moçambicanos não seriam atendidos pela extradição de Chang para Moçambique.
- 156.3. Afirmo que os melhores interesses de Moçambique serão melhor atendidos se Chang for extraditado para Moçambique, pois ele é central no caso do “escândalo de dívidas ocultas”. Se Chang for extraditado para os EUA, o caso ficará seriamente enfraquecido.
- 156.4. Concordo com a luta contra a corrupção. Também afirmo que as pessoas que cometem actos corruptos devem ser efectivamente processadas pelo país que é vítima de corrupção para que sejam punidas nesse país. Além disso, o país é capaz de recuperar quaisquer fundos disponíveis. Isto é do interesse do povo de Moçambique. A sociedade civil não pode permitir que a soberania do seu país seja tirada por um outro país.

**157. Ad parágrafo 20**

- 157.1. Tomo nota do conteúdo deste parágrafo.
- 157.2. Fiz numerosas declarações à imprensa e comuniquei à Assembleia da República que os EUA não nos forneceram informações ou provas relevantes, dado que a fraude e crimes relacionados foram cometidos através de bancos dos EUA. Curiosamente, o Fórum nunca comentou sobre isso ou defendeu que os EUA forneçam informações.

**158. Ad parágrafo 21 a 27**

Tomo nota do conteúdo desses parágrafos.

**165 Ad parágrafo 28**

- 158.1. Nego as afirmações feitas neste parágrafo.
- 158.2. Afirmo que as acusações contra Chang são

semelhantes às da acusação nos EUA.

- 158.3. Afirmo que o depoente não tem conhecimento pessoal dos factos. O depoente não entende o sistema legal e o processo criminal de Moçambique. O Fórum entenderia isso. O facto do pedido moçambicano não anexar uma acusação ou ficha de acusação é porque Chang não foi formalmente indiciado, pois isso exigia a sua presença em Moçambique primeiro, para um inquérito sobre a validade das acusações. Esta é uma questão de conflito nos processos legais.
- 158.4. Afirmo que as acusações formuladas contra Chang, conforme listamos na nossa solicitação, reflectem as semelhanças.

**159. Ad parágrafo 29**

Nego que o pedido de Moçambique não seja admissível como prova. Está claro que, a partir da transcrição da audiência e julgamento, este foi admitido como prova e, conforme o anexo “KK” no registo arquivado pelo magistrado e marcado como anexo “IL13” do depoimento do Fórum.

**160. Ad Parágrafos 30 a 38**

Tomo nota do conteúdo desses parágrafos.

**161. Ad Parágrafos 39 a 45**

- 161.1. Tomo nota do conteúdo desses parágrafos e afirmo que o Fórum abandonou os fundamentos da revisão em 44.
- 161.2. Nego todas as afirmações feitas nestes parágrafos e afirmo, também, a minha negação das mesmas nos parágrafos 147, 148, 149 e 150.
- 161.3. Nego que a decisão do ex-Ministro deva ser declarada inválida.

**162. Ad Parágrafos 46 a 51**

- 162.1. Tomo nota que o Fórum abandonou os fundamentos da revisão nos parágrafos 48, 49 e 50.
- 162.2. Nego todas as afirmações feitas nesses parágrafos, conforme o parágrafo 147.
- 162.3. Nego que a decisão do magistrado deva ser declarada inválida.

**163. Ad Parágrafos 52 a 59**

- 163.1. Tomo nota que o Fórum abandonou a medida solicitada no parágrafo 53.
- 163.2. Admito urgência, na medida em que se relaciona com a extradição de Chang. No entanto, nego a lógica de urgência do Fórum,

conforme declarado no parágrafo 57.

164. Portanto, peço que a solicitação do Fórum seja julgada improcedente.

165. Falarei agora do depoimento de Chang.

## DEPOIMENTO DE CHANG

166. Não concordo com as alegações feitas por Chang para apoiar as providências por ele requeridas, excepto as providências por ele requeridas na alternativa a ser libertado da detenção.

167. Afirmo que Chang não defendeu a sua libertação da detenção, considerando as alegações contra ele.

168. Agora falarei da urgência.

## URGÊNCIA

169. Afirmo que esta é uma questão urgente.

170. A extradição de Chang é urgente para os propósitos de iniciar um processo contra ele e seus co-autores.

171. Moçambique sofreu perdas económicas como resultado dos crimes cometidos por pessoas acusadas nos casos relacionados ao “escândalo da dívida oculta”. Moçambique procura recuperar o dinheiro e / ou bens adquiridos como produto de crimes relacionados a este caso o mais rápido possível. Qualquer atraso na acção judicial sobre esse assunto tem impacto na recuperação de activos valiosos relacionados a esses crimes.

172. Moçambique agiu rapidamente quando foi alertado sobre pedidos pendentes nesta matéria. A primeira vez que soubemos das solicitações foi em 12 de Julho de 2019, por meio de um e-mail do Departamento de Justiça da África do Sul, datado de 11 de Julho de 2019, com o anexo “BB8”, escrito pelo Sr. H.B. van Heerden. A carta informava-nos que Chang apresentou um pedido contra o Ministro da Justiça e Serviços Correccionais no Tribunal Supremo, pedindo a transferência imediata da África do Sul para Moçambique, alternativamente a ser libertado por seu próprio reconhecimento. O Ministro opõe-se à solicitação e deve apresentar os seus argumentos em 12 de Julho de 2019, conforme a questão foi marcada para audiência em 16 de Julho de 2019. Além disso, a carta informou-nos que o Fórum apresentou uma petição urgente para ser autorizada a intervir como segundo respondente.

173. Em 13 de Julho de 2019 recebi uma carta datada de 12 de Julho de 2019, enviada ao Alto Comissariado da República de Moçambique

pelo Departamento de Relações Internacionais e Cooperação da República da África do Sul. A carta era do Departamento de Justiça e Serviços Correccionais da África do Sul, escrita pelo Director Geral (doravante designado por “DG”), Sr. V Madonsela. A carta é marcada como anexo “BB9”. A carta também confirmou a mensagem da carta recebida em 12 de Julho de 2019.

174. Em 15 de Julho de 2019 escrevi uma carta dirigida ao Tribunal Supremo da África do Sul, Divisão local de Gauteng, Joanesburgo, procurando adiamento do pedido estabelecido para 16 de Julho de 2019. A carta está marcada como anexo “BB24”. Esta carta foi enviada ao Departamento de Justiça, que eu fiquei a saber através de um e-mail de 23 de Julho de 2019, que a minha carta foi recebida em 22 de Julho de 2019. O Sr. van Heerden sugeriu que Moçambique nomeasse advogados sul-africanos.

175. Na sexta-feira, 26 de Julho de 2019, fui à África do Sul para contratar advogados. Como eu estava a sair para uma viagem de negócios pré-agendada para a Europa, de Segunda-feira, 28 de Julho de 2019 a 4 de Agosto de 2019, não estava em condições de ter uma consulta completa com os nossos representantes legais por cerca de uma semana.

176. Os nossos representantes legais entraram em contacto com todas as partes em 30 de Julho de 2019, alertando-os sobre as instruções para intervir.

177. Na segunda-feira, 12 de Agosto de 2019, Moçambique foi admitido como parte interveniente por uma ordem do Vice- Juiz Presidente em exercício em Sutherland, na reunião de gestão de casos das partes.

178. Por conseguinte, afirmo que Moçambique respondeu o mais rápido possível para intervir nesta questão.



## CONCLUSÃO

PELO QUE, humildemente, solicito que sejam facultadas as providências requeridas pela República de Moçambique e que as seguintes ordens sejam julgadas improcedentes com custos:

1. A ordem alternativa de Chang de que o respondente seja imediatamente instruído a ordenar a libertação do requerente da custódia.
2. A seguinte ordem do Ministro:
  - 2.1. Rever e anular a decisão do então Ministro Masutha, de 21 de Maio de 2019, de extraditar o requerente no processo 19/22157 (Sr. Chang) e fazer com que ele seja entregue às autoridades da República de Moçambique, com base no facto da decisão ser irracional e inconsistente com a Constituição da República da África do Sul de 1996, e também com os seus tratados nacionais, regionais e internacionais dos quais o Governo da RSA é parte e a eles se encontra vinculado.
  - 2.2. A decisão sobre a extradição do Sr. Chang sob a secção 11 (a) da Lei de Extradicação, 67 de 1962 é remetida ao Ministro para reconsideração e determinação dentro de um período de 10 dias após a sentença e ordem deste Tribunal, ou qualquer outro período que possa ser imposto pelo Tribunal.
3. A seguinte ordem, de acordo com a notificação de moção alterada do FMO:
  - 3.1. A decisão do segundo respondente, em 21 de Maio de 2019, de extraditar o primeiro respondente a Moçambique é declarada inconsistente com a Constituição da República da África do Sul de 1996, e é anulada.
  - 3.2. A decisão do quarto respondente, em 8 de Abril de 2019, de acusar o primeiro respondente para prisão enquanto se aguarda a decisão do segundo respondente de extraditar o primeiro respondente em relação ao pedido de extradição por Moçambique é declarada inconsistente com a Constituição da República da África do Sul de 1996 e é anulada.
  - 3.3. O primeiro respondente é libertado conforme contemplado na secção 10 (3) da Lei de Extradicação 67 de 1962 em relação à solicitação de extradição para Moçambique.

**(Assinatura ilegível)**  
**DEPOENTE**

Certifico que a depoente reconheceu que conhece e entende o conteúdo deste depoimento, que foi assinado e ajuramentado ou solenemente afirmado perante mim em Maputo, no dia 23 de Agosto de 2019 e os regulamentos contidos no Aviso do Governo, N° R1258, de Julho de 1972, conforme alterados, e o Aviso do Governo N° 1648 de 19 de Agosto de 1977, conforme alterados, foram cumpridos.

**(Assinatura ilegível e carimbo)**

**NOTÁRIO PÚBLICO**



**CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA**  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Rua Fernão Melo e Castro no 124, Bairro da Sommerschild,  
Tel.: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917 Cel.: (+258) 82 3016391  
Email: [cip@cipmoz.org](mailto:cip@cipmoz.org) | [www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org) | Maputo - Moçambique